

LEI Nº 2214, DE 29 DE JUNHO DE 1984.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CANOAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANOAS: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o regime jurídico dos servidores públicos municipais do Poder Legislativo e dos órgãos da administração direta e autárquica do Poder Executivo, de natureza estatutária e de direito público. (Redação dada pela Lei nº 6283/2019)

Art. 2º Para os efeitos deste Estatuto, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão, sendo:

I - servidor de cargo efetivo, aquele que é investido no serviço público mediante prévio concurso público de provas ou de provas e títulos.

II - servidor de cargo em comissão, aquele que ocupa cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração e destinado às atribuições de direção, chefia e assessoramento. (Redação dada pela Lei nº 6283/2019)

Art. 3º Cargo público é a unidade básica funcional prevista na estrutura organizacional da Administração, criado por lei, com denominação própria, atribuições específicas, deveres e responsabilidades, e conferidos a um servidor titular mediante retribuição pecuniária paga pelo erário municipal. (Redação dada pela Lei nº 6283/2019)

§ 1º A lei criará os cargos em número certo.

§ 2º É vedada a prestação de serviços gratuitos, ressalvados os previstos em lei específica. (Redação dada pela Lei nº 6283/2019)

Art. 4º Os cargos de provimento efetivo serão considerados de carreira ou isolados.

§ 1º São de carreira os organizados em classes.

§ 2º São isolados os que não se organizam em classes. (Redação dada pela Lei nº 6283/2019)

Art. 6º Carreira é um agrupamento de Classes em níveis do mesmo cargo, escalonadas por disposição legal, permitindo o desenvolvimento vertical a cada nível de classe.

§ 1º As condições de desenvolvimento na carreira de cada cargo serão definidas em lei específica.

§ 2º Aos cargos isolados e somente para desenvolvimento horizontal, sem mobilidade de nível de cargo, poderão ser constituídos, mediante lei específica e para fins de estímulo remuneratório, mecanismos de progressão e promoção. (Redação dada pela Lei nº 6283/2019)

Art. 7º Quadro é o conjunto de cargos e funções que compõe a força de trabalho da Administração, identificados qualitativa e quantitativamente pelas respectivas denominações, integrantes da estrutura orgânica funcional de cada Poder ou entidade autárquica e composto das seguintes categorias:

I - quadro de cargos permanentes, integrado pelos cargos de provimento efetivo;

II - quadro de cargos e funções temporárias, integrado pelos cargos de provimento em comissão e das funções de confiança, destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

III - lotação - vínculo funcional do servidor com um Poder, um órgão da administração direta ou uma entidade autárquica, estabelecido administrativamente para exercício das atribuições do respectivo cargo e/ou função. (Redação dada pela Lei nº 6283/2019)

Art. 8º É vedado cometer ao servidor atribuições diversas das do seu cargo, exceto as funções de confiança e os cargos em comissão destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento. (Redação dada pela Lei nº 6283/2019)

TÍTULO II DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

Capítulo I

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 São formas de provimento em cargo público: (Redação dada pela Lei nº 6283/2019)

I - nomeação;

II - promoção;

III - reintegração; (Redação dada pela Lei nº 6283/2019)

IV - readaptação; (Redação dada pela Lei nº 6283/2019)

V - recondução; (Redação dada pela Lei nº 6283/2019)

VI - aproveitamento;

VII - reversão;

Art. 11 Só poderá ser investido em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos básicos:

I - ser brasileiro ou estrangeiro na forma da lei;

II - aprovação prévia em concurso público para aos cargos de provimento efetivo;

III - idade mínima de 18 (dezoito) anos, exigidos na data da posse;

IV - estar em gozo dos direitos políticos;

V - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

VI - ter comprovado, em exame médico pericial oficial do Município, que possui aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo.

VII - possuir o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo.

Parágrafo único. A natureza, o grau de complexidade ou as atribuições do cargo, podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei. (Redação dada pela Lei nº 6283/2019)

Art. 11-A Às pessoas com deficiência é assegurado o direito de inscrição em concurso público para provimento de cargos efetivos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, devendo ser reservadas no mínimo 10% (dez por cento) das vagas oferecidas, que serão classificados em lista especial e na lista do resultado geral.

Parágrafo único. A reserva prevista no caput deste artigo se aplicará quando o número de vagas oferecidas for superior a dez, sendo reservado, para essa modalidade de classificação, o primeiro número inteiro subsequente, quando o percentual for fracionado. (Redação acrescida pela Lei nº 6283/2019)

Art. 11-B O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder. (Redação acrescida pela Lei nº 6283/2019)

Art. 11-C A investidura em cargo público ocorrerá com a posse e se completará com a entrada em exercício. (Redação acrescida pela Lei nº 6283/2019)

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 12 A nomeação será feita:

I - em caráter permanente, quando se tratar de cargo de provimento efetivo, de carreira ou isolado;

II - em caráter temporário, quando se tratar de cargo em comissão ou função de confiança, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e restrito às atribuições de direção, chefia ou assessoramento. (Redação dada pela Lei nº 6283/2019)

SEÇÃO III

DO CONCURSO PÚBLICO (Redação dada pela Lei nº 6283/2019)

Art. 13 O concurso público é o processo de recrutamento e seleção de recursos humanos para a Administração Municipal, tem natureza competitiva, eliminatória e classificatória, aberto ao público em geral, composto de provas ou de provas e títulos, compreendendo uma ou mais fases, conforme se dispuser em edital de abertura.

Parágrafo único. A participação no concurso público fica condicionada à inscrição do candidato, ao atendimento dos requisitos específicos quando houver e, ressalvadas as hipóteses de isenção previstas em lei, ao pagamento do valor fixado no edital. (Redação dada pela Lei nº 6283/2019)

Art. 14 O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização, os requisitos para provimento dos cargos, os critérios de classificação e os procedimentos e recursos cabíveis serão fixados no edital de abertura, que será publicado no Diário Oficial do Município e, por extrato, em jornal de grande circulação local. (Redação dada pela Lei nº 6283/2019)

Art. 14-A Deverão constar expressamente no edital de abertura do concurso público, dentre outras disposições necessárias ao regulamento do certame, as seguintes informações:

I - a denominação e as atribuições do cargo;

II - o grau de escolaridade exigido para cada cargo;

III - os requisitos básicos para a investidura e exercício do cargo;

IV - o número de vagas oferecidas;

V - o número de candidatos aprovados que poderão compor o cadastro de candidatos aptos a ingressarem no serviço público municipal;

VI - percentual de vagas destinadas a candidato portador de deficiência;

VII - o prazo de validade do concurso e possibilidade de sua prorrogação;

VIII - as modalidades de provas e de avaliação dos candidatos e as regras de sua aplicação;

IX - os títulos que serão utilizados e os graus de sua avaliação, quando for o caso;

X - o conteúdo programático das provas;

XI - as condições de realização de prova prática, exame psicotécnico ou teste de aptidão física, quando forem exigidos;

XII - a pontuação para avaliação das provas e os critérios de eliminação.

XIII - as condições para apresentação de recursos.

Parágrafo único. O concurso público poderá ser aberto para selecionar candidatos para vagas disponíveis para provimento e/ou para a formação de cadastro de reserva de candidatos, aptos a ingressarem no serviço público municipal. (Redação acrescida pela Lei nº 6283/2019)

Art. 18 O prazo de validade dos concursos será de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, pelo mesmo período.

Parágrafo único. Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo. (Redação dada pela Lei nº 6283/2019)

SEÇÃO IV DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

(Vide regulamentação dada pelo Decreto nº 355/2011)

Art. 19 Ao entrar em exercício, o servidor nomeado em cargo de provimento efetivo fica sujeito a estágio probatório por período de 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo, durante o qual sua aptidão, capacidade e desempenho, na forma do regulamento, serão avaliados por comissão especial de avaliação de desempenho designada para esse fim, observados os seguintes quesitos: (Redação dada pela Lei nº 6283/2019)

I - assiduidade; (Redação dada pela Lei nº 4388/1999)

II - pontualidade; (Redação dada pela Lei nº 4388/1999)

III - disciplina; (Redação dada pela Lei nº 4388/1999)

IV - eficiência; (Redação dada pela Lei nº 4388/1999)

V - responsabilidade; (Redação dada pela Lei nº 4388/1999)

VI - relacionamento. (Redação dada pela Lei nº 4388/1999)

Art. 19-A A avaliação no período do estágio probatório será realizada pela chefia imediata do servidor e seus resultados serão consolidados pela comissão especial de avaliação de desempenho. (Redação acrescida pela Lei nº 6283/2019)

Art. 19-B A comissão especial de avaliação de desempenho, com o objetivo de preservar o

interesse público e vinculada ao órgão de gestão de recursos humanos, será integrada por no mínimo 3 (três) e no máximo 8 (oito) servidores efetivos, e terá as seguintes competências:

I - analisar e emitir parecer quanto aos resultados do processo de avaliação de desempenho dos servidores em estágio probatório;

II - solicitar, à perícia médica oficial do Município, reexame de aptidão física e mental do servidor;

III - propor a exoneração de servidor ante a evidência de inaptidão para o exercício do cargo, identificados no processo de avaliação ou por comprovada inaptidão física e mental decorrente de moléstia preexistente;

IV - propor a declaração de estabilidade do servidor.

Parágrafo único. No Poder Executivo poderá ser constituída mais de uma comissão de avaliação, se necessário, vinculadas ou não aos planos de carreira. (Redação acrescida pela Lei nº 6283/2019)

Art. 20 A avaliação do estágio probatório será realizada por trimestre, na forma do Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 4388/1999)

§ 1º À exceção das licenças dos incisos VI a XI do art. 87, que suspendem automaticamente a avaliação do estágio, as demais licenças e afastamentos legais só suspenderão se ultrapassarem 30 (trinta) dias ininterruptos. (Redação dada pela Lei nº 6283/2019)

§ 2º O servidor público, nomeado para cargo em comissão ou função de confiança, que não tenha qualquer correlação com o cargo para o qual foi concursado, terá suspensa a avaliação do estágio até o retorno ao exercício do cargo efetivo. (Redação dada pela Lei nº 6283/2019)

§ 3º O servidor em estágio probatório se submeterá a exame médico pericial oficial, nos termos do § 3º do art. 64, quando suas ausências, para tratamento de saúde, forem superiores a sessenta dias, consecutivos ou não, em um mesmo semestre. (Redação acrescida pela Lei nº 6283/2019)

Art. 21 Nos três meses que antecedem o término do estágio probatório, a avaliação será homologada pela autoridade competente, sem prejuízo da continuidade de avaliação dos quesitos enumerados no art. 19.

Parágrafo Único. O servidor terá vista dos boletins de avaliação, neles apondo sua assinatura, podendo manifestar-se sobre os itens avaliados. (Redação dada pela Lei nº 4388/1999)

Art. 22 O servidor em estágio probatório, quando convocado, deverá participar de cursos referentes às atribuições do cargo. (Redação dada pela Lei nº 4388/1999)

Art. 23 O servidor que não alcançar os resultados necessários para a aprovação no estágio

probatório, ou que tiver resultado insatisfatório por 3 (três) avaliações consecutivas, será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no art. 47-B. (Redação dada pela Lei nº 6283/2019)

Art. 24 Ocorrente as causas para exoneração, previstas no art. 23, o servidor será comunicado pela Comissão Especial de Avaliação e Desempenho, e terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis, do recebimento da notificação, para apresentar defesa e exercer o contraditório.

§ 1º A defesa apresentada será apreciada em relatório conclusivo pela Comissão Especial de Avaliação e Desempenho no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, que, para decidir, poderá determinar diligências e ouvir testemunhas até o máximo de 5 (cinco) para a defesa e 5 (cinco) para acusação.

§ 2º Mantida pelo Prefeito a decisão da Comissão Especial, caberá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, recurso ao Prefeito que em caráter irrecurável decidirá pela exoneração ou não. (Redação dada pela Lei nº 6283/2019)

Art. 25 Nos casos de cometimento de falta disciplinar, em qualquer fase do estágio probatório, o servidor terá a responsabilidade apurada em processo administrativo disciplinar, sem prejuízo da continuidade de avaliação pela Comissão Especial. (Redação dada pela Lei nº 4388/1999)

SEÇÃO V PROMOÇÃO

Art. 29 Para os cargos organizados em carreira, as promoções serão feitas na forma da Lei de criação dos cargos e das carreiras. (Redação dada pela Lei nº 6283/2019)

SEÇÃO VII DA REINTEGRAÇÃO

Art. 42 Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens. (Redação dada pela Lei nº 6283/2019)

Art. 43 A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante da transformação, se este houver sido transformado.

Parágrafo único. Estando extinto o cargo, o servidor ficará em disponibilidade até seu adequado aproveitamento. (Redação dada pela Lei nº 6283/2019)

Art. 44 Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será, pela ordem:

I - reconduzido, se houver vaga, ao cargo de origem, sem direito à indenização;

II - aproveitado em outro cargo; ou

III - posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (Redação dada pela Lei nº 6283/2019)

SEÇÃO VIII

DA READAPTAÇÃO (Redação dada pela Lei nº 6283/2019)

Art. 47-A Readaptação é a investidura do servidor efetivo em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial do Município.

§ 1º Se constatada a incapacidade total e permanente para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 3º Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução do vencimento básico ou subsídio do servidor público. (Redação acrescida pela Lei nº 6283/2019)

Art. 47-B Constatada que a limitação da capacidade seja temporária e não incompatibilize totalmente com as atribuições essenciais do cargo, o servidor será mantido no cargo, aplicando-se apenas a restrição das funções apontadas no laudo pericial como incompatíveis temporariamente.

Parágrafo único. Caso a capacidade total não tenha sido restabelecida no período de até 2 (dois) anos consecutivos ou intercalados, o servidor será readaptado na forma determinada do art. 47-A. (Redação acrescida pela Lei nº 6283/2019)

SEÇÃO VIII-A

DA RECONDUÇÃO (Redação acrescida pela Lei nº 6283/2019)

Art. 47-C Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do anterior ocupante.

§ 1º Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, ou posto em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 48 a 50.

§ 2º Em qualquer hipótese o servidor deve entrar em exercício no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados dos atos definidos nos incisos I e II do caput deste artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 6283/2019)

SEÇÃO IX

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO (Redação dada pela Lei nº 6283/2019)

Art. 48 Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor público ocupante do

mesmo ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (Redação dada pela Lei nº 6283/2019)

Art. 48-A O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 1º O aproveitamento do servidor em disponibilidade a mais de 24 (vinte e quatro) meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, verificada em inspeção médica oficial do Município.

§ 2º Se considerado apto, o servidor deverá entrar em exercício no prazo do art. 69.

§ 3º Se considerado inapto e não cabível a readaptação, o servidor será aposentado. (Redação acrescida pela Lei nº 6283/2019)

Art. 49 Se o servidor não entrar em exercício do cargo em que se der o aproveitamento no prazo legal previsto no art. 69, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, ressalvado os casos de licença de saúde. (Redação dada pela Lei nº 6283/2019)

Art. 50 Havendo mais de um concorrente à mesma vaga terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

SEÇÃO X DA REVERSÃO

Art. 51 A reversão é o retorno à atividade, do servidor efetivo aposentado.

§ 1º A reversão se dará:

I - por invalidez, quando exame médico oficial do Município declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria;

II - quando declarados nulos os atos da aposentadoria;

§ 2º A reversão dependerá de prova de capacidade física e mental, verificada através de exames médicos oficiais.

§ 3º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no resultante da sua transformação e, inexistindo a vaga, o servidor exercerá suas atribuições como excedente.

§ 4º O servidor que retornar à atividade, perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 6283/2019)

Art. 52 Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado a idade para aposentadoria compulsória. (Redação dada pela Lei nº 6283/2019)

Art. 54 Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que não entrar no exercício do cargo no prazo legal do art. 69. (Redação dada pela Lei nº 6283/2019)

Art. 55 A reversão dará direito à contagem do tempo em que o funcionário esteve aposentado, exclusivamente, para nova aposentadoria.

Capítulo II DA VACÂNCIA

Art. 57 A vacância do cargo decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - readaptação; (Redação dada pela Lei nº 6283/2019)

V - aposentadoria;

VI - falecimento;

VII - posse em outro cargo inacumulável. (Redação acrescida pela Lei nº 6283/2019)

Art. 58 A exoneração do cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração poderá ser de ofício:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido. (Redação dada pela Lei nº 6283/2019)

Art. 58-A A exoneração do cargo em comissão e a dispensa da função de confiança dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor. (Redação acrescida pela Lei nº 6283/2019)

Art. 59 A demissão do cargo efetivo e a destituição do cargo em comissão e da função de confiança, serão aplicadas como penalidade nos casos previstos neste estatuto. (Redação dada pela Lei nº 6283/2019)

TÍTULO III DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Capítulo I DA POSSE

Art. 62 Posse é o ato pelo qual a pessoa é investida em cargo público do quadro de pessoal dos Poderes do Município, mediante assinatura no termo de posse, juntamente com a autoridade competente, com declaração de aceitação das atribuições, deveres e responsabilidades do cargo público, com o compromisso de desempenhá-la com probidade e observância das normas regulamentares.

Parágrafo único. Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação. (Redação dada pela Lei nº 6283/2019)

Art. 63 A posse verificar-se-á mediante assinatura pela autoridade competente e pelo servidor, de termo no qual deverão constar as atribuições e as responsabilidades do cargo de investidura, e no qual o empossando se comprometa a cumprir fielmente os deveres e responsabilidades do cargo, bem como as exigências deste Estatuto e demais Leis Municipais.

§ 1º No ato da posse o servidor deverá apresentar declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 2º A posse poderá dar-se mediante procuração específica. (Redação dada pela Lei nº 6283/2019)

Art. 64 A autoridade que der posse deverá verificar sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas, em lei ou regulamento, para investidura no cargo.

§ 1º A posse em cargo público depende de prévia inspeção médica oficial. (Redação acrescida pela Lei nº 6283/2019)

§ 2º Só poderá ser empossado àquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo, mediante apresentação de laudo médico expedido pela perícia médica do Município comprovando que possui aptidão física e mental para o exercício de todas as tarefas inerentes ao cargo e/ou funções e, se portador de deficiência, termo contendo o pronunciamento quanto à compatibilidade da deficiência com essas tarefas. (Redação acrescida pela Lei nº 6283/2019)

§ 3º A aptidão física e mental do servidor empossado será avaliada, periodicamente, durante o período do estágio probatório, pela perícia médica do Município, para verificação da relação causal dos afastamentos para tratar da própria saúde e as doenças preexistentes à posse. (Redação acrescida pela Lei nº 6283/2019)

Art. 65 A posse deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de publicação do ato de provimento.

§ 1º A requerimento do interessado, a posse poderá ser prorrogada até o máximo de 20 (vinte) dias úteis contados da data de publicação do ato de provimento, mediante ato da autoridade competente para dar posse.

§ 2º O termo inicial do prazo para a posse de servidor já ocupante de cargo público e que se encontre em férias ou licença remunerada, será contado do término do impedimento. (Redação dada pela Lei nº 6283/2019)

Art. 66 Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer dentro dos prazos previstos no art. 65. (Redação dada pela Lei nº 6283/2019)

Capítulo II DO EXERCÍCIO

Art. 67 O exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança. (Redação dada pela Lei nº 6283/2019)

Art. 68 Compete à autoridade competente do órgão ou entidade para o qual foi nomeado ou designado o servidor, dar-lhe o exercício. (Redação dada pela Lei nº 6283/2019)

Art. 69 O exercício terá início no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data da posse.

§ 1º O início do exercício da função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese que recairá no primeiro dia útil após o impedimento.

§ 2º O termo inicial do prazo para a entrada em exercício do servidor que se encontre em férias ou licença remunerada será contado do término do impedimento.

§ 3º A promoção não interrompe o exercício que será dado na nova classe, a partir da data da publicação do ato de promoção.

§ 4º O servidor transferido ou removido, quando legalmente afastado, terá o prazo para entrar em exercício contando da data em que voltar ao serviço.

§ 5º O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 6283/2019)

Art. 70 O servidor deverá ter exercício no órgão para o qual foi designado. (Redação dada pela Lei nº 6283/2019)

Art. 71 Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão de pessoal, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 72 O funcionário investido em cargo cujo provimento dependa de fiança, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º Será sempre exigida fiança do funcionário que tenha bens, dinheiro ou valores públicos sob sua guarda ou responsabilidade.

§ 2º A fiança será prestada indiferentemente:

I - em dinheiro;

II - em aval de pessoa física ou jurídica, com vinculação de bens;

III - em apólices de seguro de fidelidade funcional emitidas por instituições oficiais ou empresa legalmente autorizada.

§ 3º Não se admitirá o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

§ 4º O funcionário responsável por alcance ou desvio de bens, dinheiro ou valores públicos, não ficará isento de responsabilidade administrativa, ainda que o valor da fiança cubra os prejuízos verificados.

TÍTULO IV

DOS DIREITOS E VANTAGENS

Capítulo I

DO TEMPO DO SERVIÇO

Art. 74 A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º O número de dias será convertido em anos, considerando-se de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º Feita a conversão, os dias restantes até 182 (cento e oitenta e dois) dias, não serão computados, se esse número for excedido, será arredondado para um ano, para efeitos de cálculos de proventos proporcionais de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 3º Exclusivamente para fins de aposentadoria o tempo de serviço prestado ao Município, pelo funcionário, será acrescido de 1/6 (um sexto), desde que não tenha em sua vida funcional nenhuma falta não justificada ou sofrido qualquer das penalidades previstas em lei.

§ 4º O benefício referido no parágrafo anterior se aplica unicamente ao funcionário que conte no mínimo 2/3 (dois terços) de tempo de efetivo serviço prestado ao Município.

Art. 75 Será considerado de efetivo exercício o período de afastamento em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 08 (oito) dias;

III - luto, até 08 (oito) dias por falecimento de cônjuge, pais, filhos e irmãos;

IV - luto até 02 (dois) dias, por falecimento de tios, padrastos, madrasta, genros, noras, sogro, sogra e avós;

V - exercício de cargo de provimento em comissão no Município;

VI - convocação para obrigações decorrentes do serviço militar;

VII - júri e/ou outros serviços obrigatórios por lei;

VIII - licença-prêmio;

IX - licença à funcionária gestante;

X - licença para tratamento de saúde;

XI - licença a funcionário acidentado em serviço ou atacado por doença profissional ou moléstia enumerada no artigo 104.

XII - licença por motivo de doença em pessoa da família, quando remunerada;

XIII - missão ou estudo, em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado pela autoridade competente;

XIV - licença para concorrer a cargo eletivo;

XV - licença para exercer mandato eletivo no Município;

XVI - faltas abonadas e justificadas.

Art. 76 Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á ainda, integralmente:

I - o tempo de serviço público federal, estadual e municipal, inclusive o prestado às suas autarquias;

II - o período de serviço ativo nas forças armadas, contando-se em dobro o tempo correspondente a operações de guerra, de que o funcionário tenha efetivamente participado;

III - o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade ou aposentado;

IV - o tempo de serviço prestado a entidades privadas, ao funcionário estável, que conte com mais de 18 (dezoito) anos se do sexo feminino e mais de 20 (vinte) anos, se do sexo masculino, de serviço prestado nesta Prefeitura.

Art. 77 Em qualquer caso que lhe seja exigido o afastamento para o exercício de mandato eletivo, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento (Constituição Federal Art. 104, § 4º).

Capítulo II DA ESTABILIDADE

Art. 78. O servidor nomeado em cargo de provimento efetivo em decorrência de

aprovação em concurso público, adquire estabilidade após 3 (três) anos de efetivo exercício e alcance aprovação no estágio probatório. (Redação dada pela Lei nº 6283/2019)

Art. 79 O servidor estável perderá o cargo do qual seja titular, somente:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo, assegurada ampla defesa;

III - por meio de procedimento de avaliação anual de desempenho, que aponte insuficiência de desempenho, na forma de Lei Complementar Federal específica;

IV - para redução de despesas de pessoal, na forma prevista no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, caso as medidas do § 3º, incisos I e II, do mesmo artigo, não forem suficientes para cumprimento dos limites estabelecidos para as despesas de pessoal.

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ao servidor o contraditório e a ampla defesa. (Redação dada pela Lei nº 6283/2019)

Capítulo III DAS FÉRIAS

Art. 80 O funcionário terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias consecutivos de férias, anualmente, de acordo com a escala organizada pelo órgão competente, sem prejuízo de nenhum direito.

§ 1º Somente depois do primeiro ano de exercício no serviço público, o funcionário adquirirá direito a férias.

§ 2º Não terá direito a férias o funcionário que no ano antecedente, tiver mais de 15 (quinze) faltas não abonadas ou não justificadas ao serviço.

§ 3º O funcionário que obtiver licença para tratar de interesse particular, só poderá gozar de férias após decorrido um ano do retorno ao serviço.

§ 4º É vedado levar à conta de férias, qualquer falta ao serviço, bem como converter férias em pagamento em dinheiro ou contagem de tempo de serviço.

§ 5º Excetua-se do disposto do parágrafo anterior, o funcionário ocupante de cargo em Provimento de Comissão, exonerado antes de completar um ano de contratação ou um ano desde as últimas férias, quando estas serão convertidas em vantagem pecuniária, num percentual de 1/12 (um doze avos) de remuneração, por mês de trabalho no período. (Redação acrescida pela Lei nº 3666/1993)

§ 6º Para efeito do disposto do § 5º, a fração inferior a 15 (quinze) dias será desconsiderada, igual ou superior a 15 (quinze) dias será calculada como equivalente a 1/12 (um doze avos). (Redação acrescida pela Lei nº 3666/1993)

Art. 81 Em casos excepcionais, as férias poderão ser gozadas em 02 (dois) períodos, nenhum dos quais inferior a 10 (dez) dias, desde que haja interesse para a Administração e concordância do funcionário.

Parágrafo Único. A interrupção por interesse da Administração, dependerá da autorização expressa do Prefeito Municipal.

Art. 82 É proibida a acumulação de férias, ressalvado o prescrito nos §§ deste artigo.

§ 1º Quando, por absoluta necessidade de serviço, o funcionário não puder gozar as férias no ano correspondente deverá, obrigatoriamente, gozá-las no ano seguinte.

§ 2º Somente serão consideradas como não gozadas por absoluta necessidade de serviço, as férias que o funcionário deixar de gozar, mediante despacho escrito da autoridade competente, exarado em solicitação escrita e publicada na forma legal, dentro do exercício a que elas corresponderem.

Art. 83 É facultado ao funcionário gozar férias onde lhe convier, cumprindo-lhe, no entanto, comunicar por escrito ao chefe da repartição, seu endereço eventual.

Art. 84 O funcionário promovido, transferido ou removido, durante as férias, não será obrigado a apresentar-se antes do término das mesmas.

Art. 85 Fica estabelecido o pagamento de férias proporcionais aos servidores Municipais. (Redação dada pela Lei nº 4308/1998)

§ 1º As férias serão calculadas em proporção ao regime de trabalho praticado pelo servidor durante o exercício. (Redação dada pela Lei nº 4308/1998)

Art. 86 O funcionário cedido ou colocado à disposição de repartição estranha ao Município, gozará suas férias a critério da repartição a cujo serviço estiver, não lhe sendo estendidos os benefícios de que trata o artigo anterior.

Capítulo IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 87 Será concedida licença ao funcionário:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - para repouso da gestante;

IV - para tratamento de doença profissional ou decorrência de acidente do trabalho;

V - quando acometido das doenças enumeradas no artigo 104;

VI - para concorrer a cargo público eletivo e para exercê-lo, observadas as restrições da legislação federal pertinente;

VII - para prestar serviço militar obrigatório;

VII - por motivo de afastamento do cônjuge funcionário ou militar;

IX - como prêmio de assiduidade;

X - para tratar de interesses particulares;

XI - por motivo especial.

Parágrafo Único. O ocupante do cargo de provimento em comissão, que não seja detentor de cargo efetivo, só terá direito às licenças previstas nos itens I a V e IX deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 2772/1989)

Art. 88 A licença dependente de exame médico será concedida pelo prazo indicado em atestado ou laudo de inspeção, na forma estabelecida em regulamento expedida por autoridade competente.

Parágrafo Único. Findo o prazo, poderá haver novo exame e o laudo ou atestado concluirá pela prorrogação da licença pela volta ao serviço ou pela aposentadoria.

Art. 89 Terminada a licença, o funcionário reassumirá, imediatamente, o exercício do cargo, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo seguinte.

Art. 90 A licença poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido.

Parágrafo Único. O pedido deverá ser apresentado pelo menos 05 (cinco) dias antes de findo o prazo da licença, se indeferido será contado como licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento do despacho, salvo se a demora ocorrer por culpa do funcionário.

Art. 91 As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término da anterior, serão consideradas em prorrogação.

Parágrafo Único. Para efeitos deste artigo somente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie.

Art. 92 O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 02 (dois) anos, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- a) se estiver em licença para tratamento de saúde inclusive de doença profissional ou acidente de serviço ou, ainda, de moléstia enumerada no artigo 104, e for entendido recuperável em laudo da Junta Médica, pelo prazo fixado neste mesmo laudo;
- b) no caso de cônjuge, licenciado para acompanhar funcionário ou militar transferido, quando a licença poderá ser prorrogada por mais um ano, a requerimento do interessado.

Art. 93 No decorrer da licença ou ao término do prazo estabelecido no artigo anterior, o funcionário poderá ser aposentado na forma regulada neste Estatuto, se for considerado definitivamente inválido em inspeção de saúde.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 94 A licença para tratamento de saúde será a pedido ou ex-ofício.

Parágrafo Único. O funcionário licenciado para tratamento de saúde, não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada sob pena de ser cassada a sua licença. (§ 2º transformado em Parágrafo Único pela Lei nº 4624/2002)

Art. 95 A concessão de licença de que trata o art. 94 será sempre precedida de inspeção médica oficial, na forma estipulada em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 6283/2019)

§ 1º Sempre que necessário, a inspeção médica poderá ser realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado. (Redação dada pela Lei nº 4624/2002)

§ 2º As faltas ao serviço decorrentes da inexistência e ou a recusa à inspeção médica ou parecer contrário à concessão da licença serão apontadas como não justificadas. (Redação dada pela Lei nº 4624/2002)

§ 3º Será comunicado ao servidor, imediatamente a sua realização, o resultado da inspeção médica, salvo se houver necessidade da realização de exames complementares, quando, então, o servidor ficará à disposição do órgão de perícia. (Redação dada pela Lei nº 4624/2002)

§ 4º Na hipótese de internação hospitalar, a comprovação do afastamento do serviço far-se-á com a apresentação do boletim de atendimento, expedido pelo estabelecimento prestador de serviço, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar do primeiro dia de internamento. (Redação dada pela Lei nº 6283/2019)

§ 5º No caso de consulta médica, sem a concessão de licença, o médico deverá expedir declaração de comparecimento, com indicação do horário de chegada e de saída do interessado, a qual deverá ser entregue diretamente à chefia do servidor. (Redação dada pela Lei nº 4624/2002)

§ 6º As licenças para tratamento de saúde superiores a 30 (trinta) dias dependerão de exame do funcionário por Junta Médica do Município. (Redação dada pela Lei nº 4624/2002)

§ 7º O servidor que durante o mesmo exercício atingir o limite de trinta (30) dias de licença para tratamento de saúde, consecutivos ou não, para a concessão de nova licença, independentemente do prazo de sua duração, será submetido à inspeção por junta médica, que concluirá pela volta ou serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 4624/2002)

§ 8º Será integral a remuneração do servidor municipal licenciado para tratamento de saúde. (Redação dada pela Lei nº 4624/2002)

§ 9º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo, as licenças de até 03 (três) dias, sendo que este procedimento só poderá ser adotado pelo mesmo servidor até 03 vezes no mesmo exercício, devendo apresentar o respectivo atestado médico até 24 horas após o retorno ao serviço. (Redação dada pela Lei nº 4624/2002)

Art. 96 Será punido disciplinarmente com suspensão de 30 (trinta) dias, o funcionário que se recusar ao exame médico, cessando os efeitos da suspensão logo que se verifique o exame.

Art. 97 Considerado apto em exame médico, o funcionário reassumirá o exercício do cargo, sob pena de se considerarem como faltas não justificadas os dias de ausência.

Parágrafo Único. No curso da licença, poderá o funcionário requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo.

Art. 98 O afastamento do serviço por motivo de saúde, antes e no curso da licença de que trata o artigo 94, será direto e imediatamente comunicado ao órgão onde for lotado o servidor. (Redação dada pela Lei nº 4624/2002)

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 99 O funcionário poderá obter licença por motivo de doença em ascendente, descendente, irmão ou cônjuge não separado legalmente, provando ser indispensável sua assistência pessoal e permanente, não podendo esta ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º Provar-se-á a doença mediante exame médico realizado na forma prevista na seção anterior.

§ 2º A licença de que trata este artigo será concedida com vencimentos integrais, até um mês após com os seguintes descontos:

I - de 1/3 (um terço), quando exceder de um mês e prolongar-se até 03 (três) meses;

II - de 2/3 (dois terços), quando exceder de 03 (três) meses e prolongar-se até 06 (seis) meses;

III - sem vencimentos, a partir de 06 (seis) meses até o máximo de um ano.

§ 3º Quando a pessoa da família do funcionário se encontrar em tratamento fora do Município, será admitido exame médico por profissionais pertencentes aos quadros de servidores federais, estaduais ou municipais, na localidade.

§ 4º A prova de indispensabilidade de assistência pessoal será feita pelo exame da situação familiar e das condições de tratamento, acrescidas de outros fatores a critério

do Município.

§ 5º Para efeitos deste artigo, as licenças, pela mesma moléstia, com intervalos inferiores a 30 (trinta) dias, serão consideradas como prorrogação. (Redação acrescida pela Lei nº 4624/2002)

SEÇÃO IV DA LICENÇA À FUNCIONÁRIA GESTANTE

Art. 100 À funcionária gestante será concedida, mediante exame médico comprobatório da sua gravidez, licença de 180 (cento e oitenta) dias, com vencimentos integrais.

§ 1º A licença será concedida a partir da data recomendada pelo Laudo Médico, ou a partir da data do parto, se não tiver iniciado antes.

§ 2º No período da licença maternidade de que trata este artigo, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

§ 3º Em caso de descumprimento do disposto no § 2º, a servidora perderá o direito ao período que exceder o de 120 (cento e vinte) dias.

§ 4º A licença de que trata o caput deste artigo também será concedida, nos mesmos moldes, à servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

§ 5º Fica assegurado à servidora, quando do retorno ao trabalho e até que o filho complete um ano de idade, o direito de afastar-se do trabalho por meia hora em cada turno, para amamentação, sem prejuízo da sua remuneração, mediante prévia convenção junto ao superior hierárquico.

§ 6º Em caso de aborto não criminoso ou de falecimento do filho por ocasião ou imediatamente após o parto, será concedida à servidora licença de 60 (sessenta) dias. (Redação dada pela Lei nº 5388/2009)

SEÇÃO V DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE DOENÇA PROFISSIONAL OU EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO E DE OUTRAS ENFERMIDADES

Art. 101 O funcionário acometido de doença profissional ou de moléstia enumerada no artigo 104, ou ainda, acidentado em serviço, terá direito à licença com vencimentos integrais.

§ 1º Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata, o exercício de atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º Considera-se também, acidente, a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário, no exercício de suas funções ou em razão delas.

§ 3º Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de

fatos ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização e anexo de causalidade.

Art. 102 No caso de incapacidade total resultante de doença profissional ou acidente de trabalho, o funcionário será desde logo aposentado.

Parágrafo Único. No caso de incapacidade parcial e permanente, será assegurada a readaptação do funcionário em cargo compatível, mantida a remuneração do cargo em que se incapacitou.

Art. 103 A comprovação do acidente, imprescindível para a concessão da licença e direitos subsequentes, deverá ser feita mediante processo e laudo médico, realizado na forma da Seção II deste Capítulo. (Redação dada pela Lei nº 4624/2002)

Art. 104 O funcionário acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada, será compulsoriamente licenciado.

Art. 105 O funcionário, durante a licença de que trata o artigo anterior, ficara obrigado a seguir rigorosamente o tratamento médico adequado à doença, sob pena de lhe ser suspenso o pagamento dos vencimentos ou remuneração.

Parágrafo Único. A repartição competente fiscalizara a observância do disposto neste artigo.

Art. 106 A licença de que trata o artigo 104 se rã convertida em aposentadoria, na forma regulada neste Estatuto, antes do prazo estabelecido na SEÇÃO I, deste Capítulo, se for considerado definitivamente inválido para o serviço público em geral, em exame de Junta Médica.

SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA PRESTAR SERVIÇO MILITAR

Art. 107 Ao funcionário que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de Segurança Nacional, será concedida licença com vencimentos integrais.

§ 1º A licença será concedida ã vista de documento oficial que comprove a convocação.

§ 2º Dos vencimentos será descontada a importância que o funcionário perceber, na qualidade de incorporado, salvo se optar - pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º O funcionário desincorporado em outro Estado da Federação, deverá reassumir o cargo dentro do prazo de trinta (30) dias, durante os quais não perderá os vencimentos se estiver percebendo pelos cofres do Município, se a desincorporação ocorrer dentro do Estado, o prazo será de quinze (15) dias.

§ 4º Idêntico tratamento será proporcionado ao funcionário que, por ter feito curso para ser admitido como oficial da reserva, for convocado para estágio de instrução previsto

nos regulamentos militares.

SEÇÃO VII DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DE CÔNJUGE FUNCIONÁRIO OU MILITAR

Art. 108 A funcionária estável casada com funcionário público ou militar, terá direito a licença, sem vencimentos quando o marido for designado para exercer função fora do Município.

Parágrafo Único. A licença concedida mediante requerimento devidamente instruído, durará pelo tempo que perdurar a nova função do marido, até o máximo permitido neste capítulo.

SEÇÃO VIII DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 109 Por quinquênio de ininterrupto exercício conceder-se-á ao funcionário, licença-prêmio de três (03) meses sem prejuízo da remuneração que estiver percebendo à data do ato da concessão.

Parágrafo Único. Somente o tempo de serviço prestado ao Município, será contado para fins de licença-prêmio.

Art. 110 A pedido do funcionário, a licença prêmio poderá, no todo ou em parte, ser:

I - gozada;

II - convertida em vantagem pecuniária.

§ 1º No fracionamento do trimestre, as parcelas nunca serão inferiores a um mês e serão gozadas, salvo no caso de prorrogação, somente decorrido um trimestre, no mínimo, entre uma e outra, de acordo com escala anual aprovada pelo titular da repartição e atendida a conveniência do serviço.

§ 2º Terá preferência para entrar em gozo de licença-prêmio o funcionário que a requerer por motivo de moléstia positivada pelo órgão de biometria médica do Município.

§ 3º Iniciado o gozo da licença-prêmio, total ou parcial, não poderá ela ser interrompida sob pretexto algum.

§ 4º No caso do inciso I deste artigo, o funcionário terá direito a receber, uma vez, por antecipação, um mês de vencimentos ou remuneração.

§ 5º Na hipótese de inciso II deste artigo, o pagamento correspondente ao total ou parte da licença-prêmio convertida em dinheiro será efetuada na base da remuneração percebida pelo funcionário, na data do requerimento da opção. (Redação dada pela Lei nº 5079/2006)

Art. 111 O tempo de serviço anterior a vigência deste Estatuto, dará direito as vantagens constantes do inciso III do artigo anterior desde que ainda não tenham sido gozadas ou contadas em dobro.

Art. 112 Manifestada, por escrito, a opção do funcionário relativamente ao modo de fruir a vantagem de que trata o artigo 110, terá ela caráter irreversível.

Art. 113 Não terá direito a licença-prêmio o funcionário que num quinquênio tiver:

I - sofrido pena de multa ou suspensão;

II - faltado ao serviço, sem justificativa legal, ` por mais de quinze (15) dias;

III - gozado licença:

a) para tratamento de saúde, por prazo superior a noventa (90) dias, salvo as decorrentes de acidente em serviço, agressão não provocada ou moléstia profissional;

b) por motivo de doença em pessoa da família, por mais de quarenta e cinco (45) dias, ou por motivo de afastamento do cônjuge militar, por mais de sessenta (60) dias;

c) para tratar de interesses particulares.

Parágrafo Único. A contagem do tempo de serviço para o primeiro (1º) quinquênio e dos seguintes, inicia-se a partir da data de ingresso do funcionário, nesta Prefeitura, recomeçando-se a contagem, em caso de interrupção, somente no quinquênio seguinte.

Art. 114 Para concessão do gozo da licença-prêmio ou a sua transformação em vantagem pecuniária, deverá ser observado o critério de antiguidade do funcionário no serviço municipal, ressalvado o disposto no § 2º do artigo 110.

Parágrafo Único. No caso de empate, consideradas ` as disposições dos itens II e III do artigo 113 deste Estatuto, terá prioridade o de maior idade.

Art. 115 A autoridade responsável pela concessão dos benefícios desta seção, dentro de trinta (30) dias, deverá obrigatoriamente deferir ou indeferir o requerimento que os houver pleiteado.

SEÇÃO IX DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO E EXERCÊ-LO

Art. 116 O funcionário poderá obter licença para concorrer a cargo público eletivo, sem prejuízo de nenhum direito ou vantagem em cujo gozo estiver, inclusive da contagem do tempo respectivo como de efetivo exercício, pelos prazos previstos nos parágrafos deste artigo.

§ 1º Para os funcionários não sujeitos a desincompatibilização, a licença será concedida a partir da data do requerimento acompanhado de prova do registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral, limitada, porém, ao máximo de trinta (30) dias anteriores ao pleito.

§ 2º Quando o candidato ocupar cargo do qual deva desincompatibilizar-se antes da data

prevista no parágrafo anterior, a licença será concedida a partir do último dia do prazo para desincompatibilização.

§ 3º Em qualquer dos casos, a licença prolongar-se-á pelos três (03) dias posteriores ao pleito.

§ 4º Caso o funcionário, nas condições previstas pelo parágrafo segundo venha a ter negado o registro de sua candidatura pela Justiça Eleitoral, ou não alcance indicação como candidato na convenção de seu partido, terá apenas justificadas as faltas ao serviço, até a data da negativa do registro ou até a data da convenção partidária mas sem direito a remuneração.

Art. 117 O funcionário público municipal, exercerá o mandato eletivo, obedecidas as disposições deste artigo.

§ 1º Em se tratando de mandato eletivo, federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função.

§ 2º Investido no mandato de Prefeito, ou Vice-Prefeito, Municipal, será afastado de seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 4º Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo dos subsídios a que faz jus, não havendo compatibilidade, aplicar-se-á a norma prevista no § 1º deste artigo.

§ 5º Em qualquer caso em que lhe seja exigido o afastamento para o exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§ 6º É vedado ao Vereador, no âmbito da Administração Pública Municipal, ocupar cargo em comissão, ou aceitar, salvo mediante concurso público, emprego ou função.

§ 7º Excetua-se da vedação do parágrafo anterior o cargo de Secretário Municipal, Diretor Geral ou Diretor, desde que o Vereador se licencie do exercício do mandato. (Redação dada pela Lei nº 5003/2005)

SEÇÃO X

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 118 O funcionário estável poderá obter licença para tratar de interesse particular, sem vencimentos e por período não superior a dois (02) anos.

§ 1º A licença será negada quando o afastamento do funcionário, fundamentalmente, for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 2º O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Art. 119 Não será concedida licença para tratar de interesse particular ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes que assumo o exercício do novo cargo.

Art. 120 A autoridade que deferiu a licença poderá cassá-la e determinar que o funcionário reassuma o exercício do cargo se assim o exigir o interesse do serviço.

Parágrafo Único. O funcionário poderá, a qualquer tempo reassumir o exercício do cargo, desistindo da licença.

Art. 121 O funcionário não poderá obter nova licença para tratar de interesse particular, antes de decorridos dois (02) anos do término da anterior.

SEÇÃO XI DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 122 O funcionário estável designado para missão ou estudo em órgãos federais, estaduais ou outro município ou no exterior, terá direito a licença especial.

§ 1º A licença poderá ser concedida, a critério da administração, com ou sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens do cargo, segundo a missão ou estudo se relacione ou não com as funções desempenhadas pelo funcionário.

§ 2º O início da licença coincidirá com a designação e seu término com a conclusão da missão ou estudo, até o máximo de dois (02) anos.

§ 3º A prorrogação da licença somente ocorrerá, a requerimento do interessado, em casos especiais, mediante comprovada justificativa, por escrito.

Art. 123 O ato que conceder licença com ônus para a administração, deverá ser precedido de minuciosa exposição que demonstre a necessidade ou relevante interesse da missão ou estudo.

Capítulo V DA JORNADA DE TRABALHO DO SERVIDOR, DAS FALTAS E DAS COMPENSAÇÕES DE HORÁRIO (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 6321/2019)

Art. 123 A - A jornada de trabalho do servidor municipal, a ser desempenhada em conformidade com a carga horária semanal definida legalmente para o cargo, será de, no mínimo, 6 (seis) e, no máximo, de 8 (oito) horas diárias, ressalvados os casos de regime de plantão ou de turnos especiais estabelecidos em lei.

§ 1º A jornada de trabalho terá início a partir do horário de funcionamento do órgão ou setor de lotação do servidor ou na forma definida em regulamento.

§ 2º Será admitida tolerância de até 15 (quinze) minutos para o início da jornada de trabalho no controle de frequência.

§ 3º O intervalo obrigatório para refeição, que deve respeitar o mínimo de 1 (uma) e o máximo de 2 (duas) horas, a ser definido em cada órgão ou setor, não é considerado no cômputo da jornada de trabalho do servidor. (Redação acrescida pela Lei nº 6321/2019)

Art. 123 B - A jornada de trabalho pode ser organizada em plantões ou turnos alternados por revezamento de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso

ou, em casos excepcionais e mediante justificativa que considere a segurança e a saúde do servidor e a qualidade do serviço prestado, de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho por 72 (setenta e duas) horas de descanso, considerando-se, para os fins desta Lei:

I - plantão: regime de trabalho prestado em turnos contínuos, podendo abranger também o trabalho em feriados e finais de semana;

II - turnos alternados por revezamento: regime de trabalho no qual o serviço não encerra, condicionando o término de um plantão ao imediato início de outro.

Parágrafo único. Nas jornadas de trabalho previstas neste artigo estão incluídos os intervalos para alimentação. (Redação acrescida pela Lei nº 6321/2019)

Art. 123 C - No regime de sobreaviso o servidor permanecerá à disposição da Administração, em prontidão, ainda que durante seus períodos de descanso e/ou fora de seu horário e local de trabalho, aguardando o eventual chamado para o desempenho de suas funções.

§ 1º Somente as horas efetivamente trabalhadas e para as quais tenha sido convocado em decorrência do regime de sobreaviso, serão devidas como trabalho extraordinário.

§ 2º As escalas de sobreaviso deverão ser estabelecidas, preferencialmente, com antecedência mensal, contendo o nome dos servidores que ficarão à disposição do órgão ou setor para atender eventuais chamados. (Redação acrescida pela Lei nº 6321/2019)

Art. 123 D - No interesse da Administração, para execução de tarefas, projetos, programas e outros serviços e atividades, poderá ser adotado o sistema de banco de horas, no qual as horas excedentes à jornada normal serão compensadas mediante a correspondente e posterior diminuição da jornada de trabalho, em outro momento, ou na definição de folgas.

§ 1º As horas de trabalho excedentes à jornada diária, quando submetidas ao sistema de banco de horas, não serão remuneradas como serviço extraordinário.

§ 2º Atrasos e saídas antecipadas do servidor, devidamente registrados, serão debitados das horas excedentes por ele realizadas.

§ 3º As horas de trabalho excedentes à jornada diária, quando submetidas ao sistema de banco de horas, ressalvadas situações excepcionais devidamente justificadas e autorizadas, não podem exceder a:

I - duas (2) horas diárias;

II - vinte (20) horas no mês;

III - cem (100) horas no período de 12 meses.

§ 4º As horas excedentes convocadas para o horário noturno, finais de semana, feriados ou pontos facultativos não poderão ser compensadas no sistema de banco de horas sem a correspondente concordância do servidor.

§ 5º O gozo de folgas, em razão da compensação de horas acumuladas, não pode ultrapassar:

I - vinte e quatro (24) horas por semana;

II - quarenta (40) horas no mês.

§ 6º A compensação de horário ou concessão das folgas deve se dar no prazo máximo de 3 (três) meses, a contar da realização das horas excedentes, convertendo-se, automaticamente, a partir desse prazo, em horário extraordinário, a ser remunerado mediante pagamento do adicional correspondente.

§ 7º A utilização do sistema do banco de horas não se constitui como direito do servidor e deve ser precedida de autorização expressa da autoridade máxima do órgão de lotação do servidor. (Redação acrescida pela Lei nº 6321/2019)

Art. 124 Serão abonadas as faltas, pelo superior hierárquico do requerente, quando o servidor se achar impossibilitado de comparecer ao serviço, por causa devidamente justificada, exceto quando se tratar de licença para tratamento de saúde. (Redação dada pela Lei nº 4624/2002)

Art. 125 Considera-se causa justificada o fato que, por sua natureza e circunstância, principalmente pelas consequências no âmbito familiar, possa razoavelmente constituir exclusiva de não comparecimento.

Art. 126 Na hipótese do artigo 124, o servidor, observando o disposto no artigo 94, requererá a justificação da falta, por escrito, no primeiro dia em que comparecer à repartição, juntando comprovantes do evento, sob pena de ser considerada não justificada. (Redação dada pela Lei nº 4624/2002)

Art. 127 O servidor municipal que estiver matriculado em estabelecimento de ensino de nível médio ou superior, oficial ou reconhecido, poderá afastar-se de suas atividades quando ocorrer alguma das seguintes hipóteses:

I - por necessidade do curso, o estágio seja complemento do mesmo, devendo entretanto, ser comprovado através de documentação fornecida pelo estabelecimento de ensino;

II - o horário da disciplina ou disciplinas ocorra somente em turno diurno, devendo entretanto ser comprovado através de documentação fornecida pelo estabelecimento de ensino;

III - estiver em período de provas finais, e, independentemente do horário das mesmas, sejam comprovadas.

§ 1º A vantagem será suprimida para o funcionário que não for promovido de série em 02 (dois) anos letivos consecutivos, salvo os casos em que a não promoção tenha sido provocada por moléstia comprovada. (Redação dada pela Lei nº 4624/2002)

§ 2º Na hipótese de afastamento temporário, conforme previsão do presente artigo, a compensação correspondente deverá ser feita posteriormente, mediante o aumento diário da jornada de trabalho, preferencialmente, nas mesmas condições definidas para o banco de horas. (Redação dada pela Lei nº 6321/2019)

Capítulo VI DA DISPONIBILIDADE

Art. 128 O funcionário estável ficará em disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço quando:

- I - seu cargo for extinto e não for possível seu imediato aproveitamento em cargo equivalente;
- II - no interesse da administração, se os serviços pertinentes a seu cargo forem julgados desnecessários.

Parágrafo Único. Restabelecido o cargo, ainda que alterada sua denominação, o funcionário em disponibilidade, será obrigatoriamente nele aproveitado.

Art. 129 O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado.

Capítulo VII DA APOSENTADORIA

Art. 130 O funcionário será aposentado:

- I - por invalidez;
- II - compulsoriamente, aos 70 anos de idade;
- III - a pedido, após trinta e cinco (35) anos de serviço se, do sexo masculino e, após trinta (30) anos de serviço se, do sexo feminino;
- IV - aposentadoria especial, aos vinte e cinco (25) anos de serviço, pela execução de trabalho com risco de saúde em grau máximo;
- V - em outros casos e condições estabelecidos em Lei Complementar.

Art. 132 O retardamento do ato declaratório da aposentadoria compulsória não impede que o funcionário deixe o exercício do cargo no dia imediato aquele em que completar setenta (70) anos de idade.

Art. 133 A aposentadoria por invalidez será concedida à vista do laudo da Junta Médica que conclua pela incapacidade definitiva do funcionário para o exercício público em geral sem possibilidade de readaptação.

§ 1º O funcionário deverá aguardar em exercício a inspeção de saúde, salvo quando estiver licenciado.

§ 2º Se a Junta Médica declarar que o funcionário se acha em condições de ser aposentado, será ele afastado do exercício do cargo a partir da data do respectivo laudo.

Art. 134 O funcionário aposentado por motivo de saúde, com menos de vinte (20) anos de serviço e menos de sessenta (60) anos de idade, deverá ser submetido a nova inspeção de saúde após o decurso de vinte e quatro (24) meses, para efeito de confirmação de aposentadoria.

Art. 135 A aposentadoria especial, com vinte e cinco (25) anos de serviço, será dada ao funcionário que trabalhou pelo menos, vinte (20) anos naquela atividade, em grau máximo.

Parágrafo Único. O funcionário que optar pela aposentadoria especial referida neste artigo, não terá direito ao benefício constante dos parágrafos terceiro e quarto, do artigo 74, deste Estatuto.

Art. 136 Serão incorporados aos proventos da inatividade os avanços, gratificações expressamente incorporáveis de acordo com a Lei, adicionais por tempo de serviço de 15% (quinze por cento) ou 25% (vinte e cinco por cento), as funções gratificadas em geral, a Função Gratificada Funcional e a Representação de Gabinete. (Redação dada pela Lei nº 5423/2009)

§ 1º A incorporação da Função Gratificada, da Função Gratificada Funcional e da Representação de Gabinete aos proventos da inatividade, só ocorrerá desde que o funcionário a tenha percebido pelo menos durante 5 (cinco) anos consecutivos ou intercalados, podendo ser somado o tempo de uma para com a outra, desde que não percebidas concomitantemente.

§ 2º Será incorporado, sempre, o valor da maior vantagem referida no parágrafo anterior que o funcionário tenha percebido pelo menos durante 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 3º O funcionário que perceba de forma consecutiva ou intercalada durante 10 (dez) anos Função Gratificada ou Função Gratificada Funcional, Representação de Gabinete, Insalubridade ou Periculosidade terá direito a agregar aos vencimentos, o valor da maior vantagem, podendo alterá-la em qualquer tempo, e, conseqüentemente, incorporar aos proventos da inatividade, desde que a tenha percebido pelo menos durante 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias. (Redação dada pela Lei nº 5604/2011)

§ 4º O servidor que tiver agregado qualquer das gratificações previstas neste artigo, quando designado para função igualmente incorporável ou agregável, deverá optar entre o recebimento do valor agregado ou o da nova designação.

§ 5º Para efeitos de incorporação ou agregação, será computado o tempo de percepção de vantagens pecuniárias auferidas em regime celetista, e em comissão observados os requisitos previstos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 5079/2006)

Art. 137 O funcionário investido em cargo, para o qual a lei faculta opção de dois (02) regimes de horário, terá incorporado aos proventos de inatividade, a remuneração correspondente ao trabalho do segundo turno, desde que, conte com cinco (05) anos

consecutivos ou dez (10) intercalados de exercício no regime de dois (02) turnos.

Art. 139 Os proventos de inatividade serão revistos sempre que forem alterados os vencimentos dos funcionários em atividades, sendo-lhes atribuído aumento igual ao que for concedido ao ativo, de igual padrão ou situação funcional, observada a proporcionalidade ao tempo de serviço, quando a aposentadoria não ocorreu com proventos integrais.

Capítulo VIII **DA ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR E SUA FAMÍLIA (Redação dada pela Lei nº 4385/1999)**

Art. 140 Fica criado o FUNDO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-AMBULATORIAL, HOSPITALAR E ODONTOLÓGICO - FAMAHA, que atenderá as despesas decorrentes da assistência médicoambulatorial, hospitalar e odontológico. (Redação dada pela Lei nº 4385/1999)

Art. 141 A assistência aos servidores e seus dependentes, buscando o bem-estar físico e mental, será promovida pelo FAMAHA. (Redação dada pela Lei nº 4385/1999)

Art. 142. A assistência de que trata o artigo anterior dependerá de autorização e deverá abranger ASSISTÊNCIA MÉDICO-AMBULATORIAL, HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA.

§ 1º A assistência médica, odontológica e hospitalar será concedida aos servidores municipais, ativos, inativos, pensionistas e cargos em comissão (CC), bem como a seus dependentes, desde que estes solicitem suas inclusões no FAMAHA, através de procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua admissão no Município, e observada a carência de 60 (sessenta) dias para assistência médica e odontológica, excetuada a prestada pelos profissionais do quadro do FAMAHA, e de 120 (cento e vinte) dias para a assistência hospitalar e nos casos de cirurgia não decorrente de acidente e:

- a) no caso de recém-nascido, o beneficiário deverá promover a sua inscrição no FAMAHA, através de procedimento administrativo, num prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data do nascimento, tendo o mesmo cobertura automática, sem carência, para os benefícios estabelecidos pelo FAMAHA;
- b) em caso de acidente de qualquer natureza, mesmo não ocorrendo na prática do trabalho, não haverá a necessidade de observância da carência determinada pelo § 1º do artigo 142;
- c) os atuais beneficiários do FAPAH e os cargos em comissão (CC), eliminados do sistema em 1999, não necessitarão cumprir a carência estabelecida pelo § 1º do artigo 142.

§ 2º A assistência hospitalar incluirá as despesas com medicamentos e médicos especialistas, diárias hospitalares, salas cirúrgicas, UTI, exames complementares, se necessário for, no hospital em que estiver baixado o servidor ou seus dependentes, bem

como as provas para clínicas, exames médicos especializados.

§ 3º As despesas decorrentes desta assistência serão pagas pelo Fundo de Assistência Médico-Ambulatorial, Hospitalar e Odontológico - FAMAH que será mantido através de descontos mensais de 4,0% (quatro por cento) sobre a remuneração mensal de cada servidor detentor de cargo efetivo, inativo, pensionista e cargos em comissão (CC), e a Prefeitura e Câmara contribuirão, mensalmente, com 3,0% (três por cento), do valor total da folha de remuneração mensal dos servidores incluídos no FAMAH.

§ 4º O FAMAH terá conta própria, e será gerenciado com o objetivo principal de pagamento dos seus prestadores de serviço.

§ 5º Contribui, ainda, o servidor efetivo, inativo, pensionista e os cargos em comissão (CC), no percentual de 0,25% (zero vinte e cinco por cento) da sua remuneração mensal, por cada dependente principal, até o limite máximo de 1,5% (um e meio por cento), por inscrição voluntária, conforme abaixo relacionados:

a) a esposa, a partir do casamento ou a companheira com a qual viva comprovadamente, perante a administração municipal, há mais de 05 (cinco) anos, ou a qualquer tempo desde que haja filhos desta união;

b) os filhos menores de 18 (dezoito) anos;

c) os filhos inválidos, sem limite de idade;

d) os filhos adotivos e os enteados, menores de 18 (dezoito) anos;

e) o esposo da servidora, inválido, sem vinculação previdenciária e comprovadamente sem renda própria;

§ 6º E no percentual de 5% (cinco por cento) da sua remuneração mensal, para cada dependente secundário, por inscrição voluntária, abaixo relacionados:

a) os filhos solteiros, maiores de 18 (dezoito) anos e menores de 21 (vinte e um) anos;

b) os menores sob guarda judicial do servidor, até a idade de 18 (dezoito) anos;

c) os pais que, comprovadamente, não possuam quaisquer rendimentos oriundos de bens de família ou pensões previdenciárias até o limite de 1 (um) salário mínimo mensal, e que vivam às expensas do filho;

d) os irmãos solteiros, inválidos em qualquer idade, ou os irmãos órfãos, até a idade de 18 (dezoito) anos;

§ 7º Fica instituído o fator moderador, na forma de ressarcimento, para a cobertura dos gastos médico-hospitalares, excetuando-se os gastos com UTI, conforme abaixo especificado:

a) 5% (cinco por cento) até o limite máximo de R\$ 1.000,00 (um mil reais), acima deste valor, será pago pelo Fundo, para os servidores com remuneração mensal acima de R\$

1.200,00 (hum mil e duzentos reais);

b) 5% (cinco por cento) até o limite máximo de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), acima deste valor será paga pelo Fundo, para os servidores com remuneração mensal entre R\$ 600,00 (seiscentos reais) e R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais);

c) 5% (cinco por cento) até o limite máximo de R\$ 500,00 (quinhentos reais), acima deste valor será pago pelo Fundo, para os servidores com remuneração mensal até R\$ 599,00 (quinhentos e noventa e nove reais);

d) percentual de 10% (dez por cento) dos custos dos exames, consultas, procedimentos ambulatoriais e odontológicos.

§ 8º O desconto mensal do ressarcimento, previsto no parágrafo 7º, alíneas "a", "b" e "c", não poderá ultrapassar a 5% (cinco por cento) da remuneração mensal do servidor. Quando o valor a ser descontado ultrapassar o limite acima especificado, esta diferença será parcelada, mensalmente, em tantas vezes quantas forem necessárias, até cobrir o total das despesas.

§ 9º Para utilização do benefício instituído no § 2º, deste artigo, somente serão admitidas requisições do órgão responsável, que expedirá a ordem de baixa em semiprivatizo.

§ 10 Fica facultada, aos beneficiários do FAMAH, a utilização de classes superiores ou especiais e uso de acompanhantes, desde que por sua inteira responsabilidade, devendo, ainda, a diferença daí decorrente, ser paga diretamente pelo usuário, não sendo permitida a sua inclusão nas faturas a serem apresentadas.

§ 11 A supervisão, orientação e aplicação do FAMAH ficará sob responsabilidade da Secretaria Municipal da Saúde e Assistência Social, onde deverá ser efetuado todo o controle; e a contabilização da receita e despesa será através da Secretaria Municipal da Fazenda, ficando a cargo da Secretaria Municipal da Administração, o lançamento dos descontos em folha.

§ 12 Quando o beneficiário contar com idade de até 07 (sete) ou mais de 70 (setenta) anos, ou portador de deficiência que necessite comprovado acompanhamento de familiar, a requisição o incluirá em classe privativa.

§ 13 Quando o marido e a mulher, companheiro ou companheira forem funcionários, fica excluída a possibilidade de serem dependentes um do outro no FAMAH.

§ 14 O servidor cedido sem ônus para o Município ou em licença para tratar de interesses particulares não terá direito a utilização dos serviços prestados pelo FAMAH, não ficando sujeito a nova carência, no retorno.

§ 15 O Fundo de Assistência Médico-Ambulatorial, Hospitalar e Odontológico - FAMAH é opcional.

§ 16 Os servidores, atuais usuários do FAPAH, que não solicitarem a desvinculação no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei serão, automaticamente,

considerados inclusos no FAMAH.

§ 17 O servidor e seus dependentes, que se desvincularem do FAMAH, no seu retorno, ficarão sujeitos as carências estabelecidas no § 1º do artigo 142.

§ 18 O esposo, a partir do casamento, ou o companheiro com o qual a servidora conviva comprovadamente a mais de 05 (cinco) anos ou a qualquer tempo desde que tenha filho desta união, contribuirá com o percentual de 4% (quatro por cento). (Redação dada pela Lei nº 4385/1999)

Art. 143. Fica instituído um Conselho Gestor eleito, formado por servidores do quadro de funcionários efetivos, inativos e pensionistas, escolhidos na razão de 01 (um) por Secretaria, para cada grupo de 500 (quinhentos) servidores lotados em cada uma delas, conforme abaixo:

- a) Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;
- b) Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social;
- c) Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Públicos;
- d) Secretaria Municipal da Indústria, Comércio e Agropecuária;
- e) Secretaria Municipal de Obras Públicas;
- f) Secretaria Municipal de Planejamento Urbano;
- g) Secretaria Municipal da Administração;
- h) Secretaria Municipal da Fazenda;
- i) Secretaria Municipal de Coordenação Geral e Orçamento;
- j) Secretaria Municipal de Compras e Patrimônio;
- k) Procuradoria Geral do Município;
- l) Câmara Municipal de Canoas;
- m) Inativos e pensionistas.

§ 1º O Conselho Gestor terá como atribuições: acompanhar, fiscalizar, propor mudanças e constituir um novo Fundo de Saúde em consonância com os Servidores Públicos Municipais, no prazo máximo de 06 (seis) meses a contar da publicação desta Lei.

§ 2º Uma vez eleito o Conselho Gestor, este deverá eleger o Grupo Diretivo, dentre os eleitos, composto de um Presidente, um Secretário, um Tesoureiro, um Jurídico e seus respectivos suplentes. Os membros titulares do Grupo Diretivo terão tempo integral para a realização da tarefa proposta, no prazo constante do § 1º deste artigo.

§ 3º O Prefeito indicará 02 (dois) membros, servidores detentores de cargo efetivo no Quadro de Funcionários do Município, sendo um da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social e um da Secretaria Municipal da Fazenda, que representarão o Poder Executivo, no assessoramento ao Grupo Diretivo do Conselho Gestor.

§ 4º O Conselho Gestor poderá contratar, na forma da Lei, uma empresa de consultoria técnica especializada no assunto, para assessorá-lo na definição do sistema FAMAH.

§ 5º Após 06 (seis) meses, se não houver definição por parte do Conselho Gestor, a assistência médico-ambulatorial, hospitalar e odontológica, ficará a critério de um PLANO BÁSICO MÉDICO-AMBULATORIAL E ODONTOLÓGICO, a ser indicado pelo referido Conselho Gestor. (Redação dada pela Lei nº 4385/1999)

Art. 144 Às viúvas dos servidores do Quadro Geral dos Funcionários Municipais e do Quadro Suplementar "A" é concedida uma pensão mensal à título de auxílio, no valor total da remuneração mensal do servidor, proporcional ao tempo de serviço à data do falecimento. (Redação dada pela Lei nº 3162/1991)

§ 1º No caso de falecimento do servidor ativo, por moléstia enumerada no artigo 104, a pensão mensal à título de auxílio, pago à viúva, será de 100% (cem por cento), da remuneração mensal do falecido. (Redação dada pela Lei nº 3162/1991)

§ 2º Estende-se este auxílio à viúva do servidor inativo, na base de 100% (cem por cento) do provento da aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 3162/1991)

§ 3º Este auxílio será reajustado sempre que houver modificação no padrão dos vencimentos do Quadro Geral dos Funcionários Municipais e, não poderá ser inferior ao valor correspondente ao menor padrão do Quadro Geral dos Funcionários Municipais.

§ 4º Na existência de casamento ou morte da viúva, o auxílio será reduzido a cinquenta por cento (50%) e atribuído aos filhos menores de dezoito anos (18) de idade ou inválidos se houverem.

§ 7º No caso de casamento ou morte da viúva do pensionista, ou quando o servidor falecido for divorciado ou separado judicialmente, os filhos menores de 18 anos poderão habilitar-se à percepção da pensão, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do provento ou da remuneração mensal do falecido, valor esse a ser dividido, equitativamente entre todos. (Redação acrescida pela Lei nº 4069/1996)

Art. 145 O auxílio de que trata o artigo anterior será igual aos vencimentos do cargo, quando o funcionário houver falecido em virtude de acidente no exercício do cargo, ou por agressão não provocada, em serviço.

Art. 146 Ao funcionário acometido de doença profissional ou acidentado em serviço, ou ainda, portador de moléstia enumerada no artigo 104 deste Estatuto, além do vencimento integral assegurado na seção correspondente, será concedido transporte, dentro dos limites territoriais do País, com direito a um (01) acompanhante, se necessário, no caso desse deslocamento ser recomendado em Laudo Médico de Junta Médica, como condições de tratamento.

Capítulo IX DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 147 É assegurado ao funcionário direito de requerer ou representar.

Art. 148 Toda a solicitação, qualquer que seja a sua natureza deverá:

I - ser encaminhada à autoridade competente;

II - ser encaminhada por intermédio da autoridade imediatamente superior ao peticionário.

§ 1º Somente caberá recurso quando houver pedido de reconsideração desatendido.

§ 2º Nenhum recurso poderá ser renovado.

Art. 149 As solicitações deverão ser decididas dentro de trinta (30) dias, contados do seu recebimento no protocolo.

Parágrafo Único. Proferida a decisão, será ela imediatamente publicada ou dado conhecimento oficial do seu conteúdo ao solicitante sob pena de responsabilidade do funcionário encarregado.

Art. 150 O direito de pleitear administrativamente prescreverá:

I - em cinco (05) anos, nos casos de demissão cassação de aposentadoria e disponibilidade;

II - em dois (02) anos nos demais casos.

Art. 151 O prazo de prescrição, terá seu tempo inicial na data da publicação oficial da decisão ou da ciência expressa do interessado.

Art. 152 O recurso, quando cabível, interrompe o curso de prescrição.

Art. 153 São improrrogáveis os prazos fixados neste capítulo.

TÍTULO V DOS DIREITOS E VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA Capítulo I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 154 Vencimento básico é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão fixado em lei.

Art. 155 Vencimentos é o padrão fixado em lei, acrescido dos avanços trienais e das gratificações adicionais de quinze por cento (15%) e vinte e cinco por cento (25%).

Art. 156 Remuneração são os vencimentos acrescidos das vantagens pecuniárias que a ele

não se incorporam, percebidas com continuidade em razão do exercício.

Art. 157 A remuneração deve obedecer equivalência na Câmara Municipal, em relação aos do Executivo, quando as atribuições forem iguais ou assemelhadas.

Parágrafo Único. Observado o disposto neste artigo é vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para efeitos de remuneração.

Art. 158 O funcionário perderá:

I - a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos neste Estatuto;

II - um terço (1/3) da remuneração do dia, quando comparecer ao serviço, dentro da hora seguinte à marcada para o início do trabalho ou retirar-se até 1 (uma) hora antes do término, caso os atrasos ou saídas antecipadas ainda não terem sido devidamente compensados no sistema de banco de horas; (Redação dada pela Lei nº 6321/2019)

III - um terço (1/3) da remuneração, durante o afastamento por motivo de prisão em flagrante, preventiva, por pronúncia, administrativa ou resultante de condenação por crime inafiançável, ou ainda por motivo de denúncia por crime funcional, fazendo jus quando couber, à diferença, se absolvido por sentença transitada em julgado;

IV - dois terços (2/3) da remuneração, durante o afastamento em virtude de condenação, por decisão de definitiva, a pena que não implique na perda do cargo.

§ 1º Para os serviços que se desenvolverem em dois turnos de trabalho, os prazos e a fração da remuneração previstos no Item II reduzem-se à metade.

§ 2º Os atrasos e retiradas ocorridos em fração de tempo maior do que a estabelecida no II e no § 1º deste artigo, implicam em perda total da remuneração, exceto nos casos onde tenha sido realizada a compensação no banco de horas ou o abono de faltas justificadas, na forma prescrita neste Estatuto. (Redação dada pela Lei nº 6321/2019)

§ 3º No caso de faltas consecutivas, serão consideradas como tal os domingos e feriados intercalados.

Art. 158 A - O servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, cedido para ocupar cargo efetivo do quadro de servidores públicos municipais de Canoas ou investido em cargo em comissão no Município, poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas:

I - a remuneração do cargo em comissão;

II - a remuneração do cargo efetivo ou emprego de origem, acrescida da diferença entre esta e a remuneração do cargo efetivo do quadro de servidores públicos municipais de Canoas ou do cargo em comissão do Município, conforme o caso;

III - a remuneração do cargo efetivo ou emprego de origem, acrescida do percentual de

até 70% (setenta por cento) do respectivo cargo efetivo do quadro de servidores públicos municipais de Canoas ou do cargo em comissão do Município, conforme o caso, observado o limite do subsídio do Prefeito Municipal, nos termos do inc. XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O prazo para a opção será o dia do exercício, podendo haver alteração da forma remuneratória no transcorrer do período da cedência, a requerimento do servidor, como no mínimo 60 (sessenta) dias de antecedência do prazo de efetivação da medida. (Redação acrescida pela Lei nº 5465/2009)

Art. 159 A remuneração do funcionário só poderá sofrer os descontos autorizados em lei.

Capítulo II

DAS VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 160 Além do vencimento básico fixado em lei poderão ser concedidas ao funcionário as seguintes vantagens:

I - diárias;

II - gratificação;

III - ajuda de custo;

IV - avanços;

V - adicionais por tempo de serviço de quinze por cento (15%) e vinte e cinco por cento (25%);

VI - salário-família;

VII - auxílio para diferença de caixa;

VIII - auxílio-funeral;

IX - décimo terceiro salário (13%);

X - periculosidade;

XI - insalubridade;

XII - adicional noturno;

XIII - auxílio moradia;

XIV - auxílio refeição.

SEÇÃO III DAS DIÁRIAS

Art. 161 Ao funcionário que, por determinação da autoridade competente, se deslocar temporariamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da administração, serão concedidas, além do transporte, diárias a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, nas bases fixadas em regulamento. (Regulamentado pela Lei nº 5626/2011)

SEÇÃO III DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 162 Será concedida gratificação:

I - pela prestação de serviço extraordinário;

IV - por exercício das atribuições do cargo em regime especial, de dedicação exclusiva ou de tempo integral; (Redação dada pela Lei nº 5423/2009)

§ 1º As gratificações previstas neste artigo serão incorporáveis ou agregáveis somente nos casos expressamente previstos no art. 136 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 5465/2009)

Art. 163 O funcionário convocado para trabalhar fora do seu expediente, terá direito à gratificação por serviços extraordinários.

Parágrafo Único. O exercício de cargo em comissão, de função gratificada e das atribuições do cargo em regime especial de dedicação exclusiva e de tempo integral exclui a gratificação por serviços extraordinários. (Redação dada pela Lei nº 5423/2009)

Art. 164 A prestação de serviços extraordinários só pode ocorrer por expressa determinação da autoridade competente mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição ou de ofício.

§ 1º A gratificação será a paga por hora de trabalho que exceda o período normal de expediente, tendo como base de cálculo o vencimento básico, acrescido dos adicionais, dos avanços trienais, a da insalubridade ou periculosidade percebidos pelo funcionário. (Redação dada pela Lei nº 2490/1987)

§ 2º Salvo os casos excepcionais, devidamente justificados, não serão pagas mais de duas (02) horas diárias de serviço extraordinário.

§ 3º Quando o serviço extraordinário for noturno assim entendido o que for prestado no período compreendido entre vinte e duas (22) horas até seis (06) horas, o valor da hora será acrescido de vinte e cinco (25%) por cento.

Art. 167 A gratificação pela execução de trabalho especial, com risco de vida ou de saúde, será concedida tendo em vista as condições ou a natureza do perigo.

Art. 168 Poderá ser concedida ao ocupante de cargo de provimento efetivo, no interesse

fundamentado do serviço público, gratificação pelo exercício do cargo em regime especial, de dedicação exclusiva ou de tempo integral, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico do cargo do respectivo beneficiário.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se:

I - tempo integral: situação em que o servidor fica sujeito a cumprir maior número de horas semanais de trabalho do que o estabelecido para o seu cargo;

II - dedicação exclusiva: situação em que, além do tempo integral, o desempenho das atribuições do cargo deva ocorrer em condições especiais.

§ 2º Os regimes especiais dispostos neste artigo consistem em jornada de trabalho normatizada pela Administração, observado o horário em vigor no Órgão no qual o servidor esteja desempenhando suas funções.

§ 3º O servidor convocado para o regime de dedicação exclusiva assumirá compromisso, por escrito, de não exercer atividades profissionais de seu cargo em outras esferas, sejam públicas ou privadas, excluindo-se o exercício em órgão de deliberação coletiva, desde que relacionado com o cargo e no interesse do ente público.

§ 4º A convocação para os regimes de que trata este artigo terá eficácia a partir da assinatura de Termo de Compromisso instituído para tal fim, no qual o servidor declara vincular-se ao respectivo regime especial, obrigando-se a cumprir as condições estabelecidas no respectivo Termo.

§ 5º A convocação de servidores para os regimes especiais previstos neste artigo tem vigência pelo período de um ano, podendo ser prorrogada, ou revogada a qualquer tempo, conforme interesse fundamentado do ente público.

§ 6º A convocação de servidores para o regime especial será efetivada por meio de Portaria exarada pela autoridade competente, mediante proposta fundamentada da autoridade interessada e a concordância do servidor convocado.

§ 7º Os servidores vinculados aos regimes especiais ficam sujeitos ao registro de controle de horário, preferencialmente por meio eletrônico.

§ 8º Os servidores vinculados aos regimes especiais devem, mensalmente, produzir relatório escrito acerca das atividades desempenhadas, encaminhando-o ao superior hierárquico. (Redação dada pela Lei nº 5423/2009)

SEÇÃO IV DAS AJUDAS DE CUSTO

Art. 172 A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalação do funcionário que for designado para exercer missão ou estudo fora do Município, por tempo que justifique a mudança temporária de residência. (Regulamentado pela Lei nº 5626/2011)

Parágrafo Único. A concessão de ajuda de custo ficará a critério da Autoridade

competente, que considerará os aspectos relacionados com a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o funcionário e o tempo de viagem.

Art. 173 A ajuda de custo não poderá exceder o dobro do vencimento básico do funcionário, salvo quando o deslocamento for para o exterior, caso em que poderá ser até (04) vezes o vencimento básico, desde que, arbitrada justificadamente. (Regulamentado pela Lei nº 5626/2011)

SEÇÃO V DOS AVANÇOS

Art. 174 Após cada 03 (três) anos de serviço prestado ao Município, o funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo terá direito a 01 (um) avanço, até o máximo de 12 (doze), cada um no valor de 10% (dez por cento) do vencimento básico do padrão do cargo em que estiver investido, ao qual se incorpora para todos os efeitos legais. (Redação dada pela Lei nº 4728/2003)

§ 1º Será contado para fins de avanço, o tempo durante o qual o funcionário efetivo estiver no exercício do cargo de provimento em comissão no Município, assim como todos os afastamentos legalmente considerados como de efetivo exercício.

§ 2º Será ainda, contado para fins de avanço, o tempo de serviço anteriormente prestado ao Município pelo funcionário que haja deixado o serviço municipal e a ele retornado ou que tenha sido transferido de um regime para outro, independente da forma de admissão, contratação ou vínculo empregatício. (Redação dada pela Lei nº 4728/2003)

§ 3º As faltas injustificadas que tiver o funcionário e as penas de suspensão e multa que lhe tenham sido aplicadas, farão cessar a contagem para fins de avanço, sendo o cômputo reiniciado a contar do primeiro (1º) dia do triênio seguinte.

Art. 175 O funcionário provido em outro cargo por nomeação, promoção, transferência ou aproveitamento, manterá os avanços trienais conquistados no cargo anterior.

SEÇÃO VI DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 176 Os funcionários, ocupantes de cargo de provimento efetivo, perceberão adicionais de quinze por cento (15%) e vinte e cinco por cento (25%) sobre o vencimento básico do cargo, acrescidos dos avanços, a partir da data em que completarem respectivamente, quinze (15) e vinte e cinco (25) anos de serviço público, contados nas formas estabelecidas nos Parágrafos deste artigo.

§ 1º O adicional de quinze por cento (15%) cessará uma vez concedido o de vinte e cinco por cento (25%).

§ 2º Além do serviço prestado ao Município, salvo o prescrito no parágrafo 5º, somente será computado o tempo de serviço público estranho ao Município, isto é, o prestado a União aos Estados e outros Municípios, incluindo o de suas autarquias, até o máximo de;

a) três (03) anos para o adicional de quinze por cento (15%);

b) cinco (05) anos para adicional de vinte e cinco por cento (25%).

§ 3º Compreende-se como serviço prestado ao município, para fins previstos neste artigo, o serviço anteriormente prestado como extranumerário ou sob qualquer forma de admissão, contratação ou vínculo empregatício, inclusive, o prestado em empresas cujo patrimônio tenha sido ou venha a ser encampado pelo município, desde que o funcionário haja passado, ou venha a passar para o serviço municipal. (Redação dada pela Lei nº 4728/2003)

§ 4º Compreende-se, ainda, como serviço prestado ao Município, para os mesmos fins, o anteriormente prestado pelo funcionário, que haja deixado o serviço municipal e a ele retornado por quaisquer motivos. (Redação dada pela Lei nº 4728/2003)

§ 5º Computar-se-á integralmente o tempo de serviço prestado às Forças Armadas e Auxiliares do País, e em dobro o tempo correspondente à Operação de Guerra, de que o funcionário tenha efetivamente participado, desde que a soma destas parcelas com o quinto (5º) de serviço a que se refere o Parágrafo 2º, não ultrapasse a metade do tempo de serviço prestado ao Município.

§ 6º Nos casos de acumulação remunerada, será considerado, separadamente, o tempo de serviço prestado em cada cargo.

Art. 177 Os adicionais manterão sempre proporcionalidade sobre o vencimento básico do cargo em que estiver investido o funcionário e, em todos os casos e para qualquer efeito, a ele se incorporarão.

SEÇÃO VII DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 178 O salário-família será concedido no valor de 5% (cinco por cento) do vencimento básico do menor padrão do Quadro Geral dos Funcionários Municipais.

I - por filho menor de dezoito anos (18) anos;

II - por filho inválido, de qualquer idade que seja comprovadamente incapaz de exercer qualquer atividade remunerada;

III - por filha solteira, sem economia própria;

IV - pela esposa ou a companheira com a qual viva comprovadamente pelo menos cinco (05) anos, desde que não seja já ela servidora pública, nem perceba, sob qualquer título, rendimento de cofres públicos, em montante superior ao salário-família, legalmente estipulado.

§ 1º Compreende-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos, e o menor que mediante autorização judicial, viver sob a guarda e sustento do funcionário.

§ 2º São condições para a percepção do salário-família:

I - que as pessoas relacionadas neste artigo vivam efetivamente às expensas do funcionário;

II - que a invalidez de que trata o item II, seja comprovada mediante inspeção médica, realizada por Junta Médica, na forma em que for regulamentada pelo Município.

§ 3º No caso de ambos os cônjuges serem funcionários públicos, o direito de um exclui o direito de outro, embora pertençam a órbitas administrativas diferentes.

§ 4º Quando pai e mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o salário-família será pago ao pai, podendo este transferir o direito à esposa.

§ 5º Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob a sua guarda e às suas expensas, ou se ambos os tiverem, a um e outro, de acordo com a respectiva distribuição.

Art. 179 O funcionário que acumula cargo municipal com cargo ou função em outra entidade da administração pública, direta ou indireta, só poderá perceber o salário-família pelo Município se por ele optar, apresentando prova hábil de que não percebe na esfera onde trabalha.

Art. 180 O salário-família, em casos especiais, será pago diretamente à esposa a que, por autorização judicial esteja confiada a guarda e manutenção dos filhos do funcionário ativo ou inativo.

Art. 181 A verificação das condições estabelecidas para a percepção do salário-família, terá por base as declarações do funcionário, devidamente comprovadas, ficando este disciplinar e criminalmente responsável pela veracidade de tais declarações, além de, no caso inverso, ser obrigado a devolver aos cofres públicos municipais, as quantias que houver recebido ilegalmente.

§ 1º As declarações e provas deferidas neste artigo serão produzidas de acordo com as normas estabelecidas em regulamento e renovadas anualmente as que, por sua natureza, dependem de comprovação periódica.

§ 2º Qualquer alteração, relativamente aos dependentes, que tenha reflexo nos termos da concessão do salário-família, deverá ser comunicada dentro do prazo de quinze (15) dias da data em que a alteração haja ocorrido, sob pena de lhe serem aplicadas as sanções previstas neste artigo.

Art. 182 O salário-família não sofrerá redução por motivo de falta ao serviço ou de pena disciplinar de suspensão ou multa.

SEÇÃO VIII

DO AUXÍLIO PARA A DIFERENÇA DE CAIXA

SEÇÃO IX

DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 184 Será concedido à família do funcionário falecido em exercício, em disponibilidade, em aposentadoria ou pensionista, ou a pessoa que provar ter feito as

despesas com seu enterro, um auxílio equivalente a um (01) mês de remuneração, de provento ou pensão, acrescido de um (01) mês de salário-mínimo vigente no Município.

§ 1º O pagamento será autorizado pela autoridade competente, à vista da certidão de óbito e dos comprovantes da despesa, se for o caso.

§ 2º Em caso de exercício cumulativo de cargos ou funções no Município, o auxílio corresponderá à remuneração mais elevada.

SEÇÃO X

DÉCIMO TERCEIRO (13º) SALÁRIO

Art. 185 O décimo terceiro (13º) será pago no mês de Dezembro de cada ano, a todos os funcionários pertencentes ao Quadro Geral, aos Cargos em Comissão, aos Inativos e Pensionistas, correspondente ao valor da remuneração do mês de Dezembro, do exercício correspondente.

§ 1º No mês de Julho, de cada ano, se as disponibilidades financeiras permitirem, será pago como adiantamento do décimo terceiro (13º) salário, em uma só vez, a metade da remuneração recebida pelos funcionários no mês anterior.

§ 2º O pagamento do décimo terceiro (13º) salário, será efetuado pelo empregador entre os dias quinze (15) e vinte (20) de Dezembro de cada ano, e, a importância que o funcionário houver recebido, como adiantamento, será reduzida do valor do décimo terceiro (13º) salário, que vier a ser pago em Dezembro.

§ 3º O funcionário que houver ingressado na Prefeitura durante o exercício, receberá o décimo terceiro (13º) salário proporcional aos meses trabalhados.

SEÇÃO XI

PERICULOSIDADE

Art. 186 A Periculosidade será paga ao funcionário que, pela natureza do trabalho que executa, corra perigo de vida.

SEÇÃO XII

INSALUBRIDADE

Art. 187 A insalubridade será paga ao funcionário que, pela natureza do trabalho que executa, tenha saúde prejudicada, escalonada a percentagem, conforme o grau de risco que corre.

SEÇÃO XIII

ADICIONAL NOTURNO

Art. 188 O funcionário que, por força de suas atribuições, trabalhe à noite, periodicamente, receberá a gratificação de Adicional Noturno.

SEÇÃO XIV

AUXÍLIO MORADIA

SEÇÃO XV

AUXÍLIO REFEIÇÃO

TÍTULO VI

DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

Capítulo I

DA FUNÇÃO GRATIFICADA E DOS CARGOS EM COMISSÃO

Art. 191 A função gratificada e o cargo em comissão são instituídos em lei e se destinam a atender encargos de chefia e assessoramento. (Redação dada pela Lei nº 5003/2005)

I - a função gratificada é para atender o encargo de chefia que não justifique a criação de cargo em comissão e será percebida cumulativamente com os vencimentos do cargo de provimento efetivo; (Redação dada pela Lei nº 5003/2005)

II - o cargo em comissão é para atender o encargo de assessoramento e será percebido pelo servidor estatutário a ser nomeado, a título de complementação de vencimentos, a importância correspondente a diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e 50% do valor do cargo em comissão; (Redação dada pela Lei nº 5003/2005)

III - o servidor estatutário também fará jus a uma FGE (Função Gratificada Especial), o equivalente a complementação de até 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo em comissão, não podendo ultrapassá-lo, agregável nos termos do art. 136; (Redação acrescida pela Lei nº 5003/2005)

Art. 192 A função gratificada e o cargo em comissão serão providos na base do critério de confiança, sendo de livre designação ou nomeação e dispensa ou exoneração e, serão feitos por ato da autoridade competente.

Art. 193 A nomeação para provimento do cargo em comissão poderá recair ou não em funcionário efetivo.

Art. 194 Não perderá a função gratificada, o funcionário efetivo estável, quando em gozo de férias, ou em licença luto, casamento, para tratamento de saúde, por motivo de doença em pessoa da família, gestante e licença-prêmio. (Redação dada pela Lei nº 4135/1996)

Art. 195 Será tornada sem efeito a designação ou nomeação do funcionário que não entrar no exercício da função gratificada ou cargo em comissão, dentro do prazo legal.

Capítulo II

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 196 Haverá substituição automática nos impedimentos legais dos titulares de função

gratificada, cargos em comissão ou da gratificação pela representação de gabinete.

§ 1º Poderá ser organizada e publicada no mês de Dezembro de cada ano, a relação dos substitutos para o ano seguinte.

§ 2º Na falta dessa relação, a designação será em cada caso.

Art. 197 A substituição da Função Gratificada, Cargo em Comissão ou da Gratificação pela Representação de Gabinete será gratuita, porém, quando igualar ou exceder a 15 (quinze) dias será remunerada por todo o período de desempenho da Função Gratificada, Cargo em Comissão e da Gratificação pela Representação de Gabinete. (Redação dada pela Lei nº 4728/2003)

§ 1º Na substituição da função gratificada, o funcionário perceberá os vencimentos do cargo, cumulativamente com o valor da função gratificada.

§ 2º Na substituição do cargo em comissão, o funcionário perceberá os vencimentos básicos do cargo, acrescidos de uma gratificação complementar correspondente à diferença para o valor do cargo em comissão, conforme o estabelecido no Art. 191, item II deste Estatuto.

§ 3º No caso do substituto já perceber a função gratificada, cargo em comissão ou a gratificação pela representação de gabinete, se o valor da que ele já perceba for menor, será paga a diferença entre elas, se for igual ou maior, a substituição será gratuita.

Capítulo IV DA REMOÇÃO E DA PERMUTA

Art. 200 Remoção é o deslocamento do funcionário de uma para outra repartição, respeitada a lotação dos cargos, podendo ocorrer:

I - a pedido, atendida a conveniência do serviço;

II - de ofício, no interesse da Administração.

Art. 201 A remoção será feita por ato da autoridade competente.

Art. 202 A remoção por permuta será precedida de requerimento firmado por ambos os interessados.

Art. 203 - O Servidor Público Municipal que suspeitar ou identificar perseguição política na sua remoção de uma para outra repartição poderá solicitar a formação de uma COMISSÃO DE AVALIAÇÃO, no prazo máximo de 10 (dez) dias da oficialização de seu deslocamento.

§ 1º A solicitação de instalação da Comissão de Avaliação deverá ser acompanhada de um relato detalhado dos fatos que levaram o funcionário requerente a suspeitar ou identificar perseguição política.

§ 2º No prazo de 48 horas do recebimento da solicitação, a Administração deverá

instalar a Comissão de Avaliação, composta por 05 (cinco) membros:

I - Dois (02) funcionários indicados pela Administração Municipal;

II - Um (01) funcionário indicado pelo Sindicato dos Municípios;

III - Um (01) funcionário indicado pelo requerente;

IV - O funcionário com maior tempo de serviço na secretaria de origem do requerente.

§ 3º A Comissão de Avaliação será presidida por um dos funcionários indicados pela Administração, e deverá realizar, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, o número de reuniões necessárias para analisar e investigar os fatos apresentados. A Comissão poderá convocar funcionários municipais e solicitar à Administração Municipal as informações necessárias para elucidar o caso.

§ 4º Durante o período de funcionamento da Comissão de Avaliação, o requerente desempenhará normalmente suas funções na nova repartição para onde fora removido.

§ 5º Encerrado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a Comissão de Avaliação emitirá seu parecer, fundamentado nas investigações e análises realizadas.

§ 6º O Parecer da Comissão de Avaliação é final, cabendo ao requerente e a Administração acatá-lo. Caso a Comissão conclua pela existência de perseguição política, o funcionário requerente será reconduzido a sua repartição de origem, mantendo todas as vantagens anteriores.

§ 7º Caso seja constatada negligência nos trabalhos da Comissão de Avaliação, como a não realização de reuniões ou a não convocação de funcionários municipais, cujos depoimentos sejam fundamentais para o esclarecimento dos fatos, o requerente poderá solicitar, no prazo de 20 dias, após a emissão do parecer, a formação de uma nova Comissão de Avaliação, havendo a substituição global dos nomes integrantes. (Redação acrescida e artigos seguintes renumerados pela Lei nº 2969/1990)

Capítulo V DA LOTAÇÃO

Art. 204 Entende-se por lotação o conjunto de cargos distribuídos a cada órgão, pela autoridade competente, atenta ao total dos criados em lei.

TÍTULO VII DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DA RESPONSABILIDADE

Capítulo I

DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

SEÇÃO I

DOS DEVERES

Art. 205 São deveres do funcionário, além dos que lhe cabem em virtude de seu cargo que decorrem, em geral, de sua condição de funcionário público:

- I - comparecer ao serviço, com assiduidade e pontualidade, nas horas de trabalho ordinário e extraordinário, quando convocado;
- II - cumprir as determinações superiores, representando, imediatamente e por escrito, quando forem manifestadamente ilegais;
- III - executar os serviços que lhe competirem e desempenhar com zelo e presteza, os trabalhos de que for incumbido;
- IV - tratar com urbanidade os colegas e as partes atendendo a estas sem preferências pessoais;
- V - providenciar para que esteja sempre atualizada, no assentamento individual, sua declaração de família;
- VI - manter cooperação e solidariedade em relação aos companheiros de trabalho;
- VII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;
- VIII - guardar sigilo sobre os assuntos da Administração;
- IX - representar aos superiores sobre irregularidades de que tenha conhecimento;
- XI - Zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- XII - atender, com preferência, a qualquer outro serviço, requisições de documentos, papéis, informações ou providências, destinadas à defesa da Fazenda Municipal;
- XIII - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;
- XIV - sugerir providências tendentes à melhoria ou aperfeiçoamento do serviço;
- XV - frequentar cursos legalmente instituídos para aperfeiçoamento e especialização;
- XVI - amparar a família, tendo em vista os princípios constitucionais, instituindo, ainda, pensão que lhe assegure bem estar futuro;
- XVII - trazer em dia a sua coleção de leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço;
- XVIII - comparecer às comemorações cívicas.

SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 206 Aos funcionários é proibido:

I - referir-se publicamente, de modo depreciativo as autoridades constituídas e aos atos da administração, podendo, todavia, em trabalho assinado, apreciá-los doutrinariamente com fito de colaboração e cooperação;

II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - deixar de comparecer ao trabalho sem causa justificada;

IV - promover manifestação de apreço ou desapreço, no recinto da repartição, ou tornar-se solidário com elas;

V - valer-se da sua condição de funcionário para obter proveito pessoal para si ou para outrem;

VI - coagir ou aliciar subordinados, com objetivos de natureza política ou partidária;

VII - praticar a usura, sob qualquer de suas formas;

VIII - pleitear como procurador intermediário, junto às repartições municipais, salvo se tratar de interesse de parente, até segundo grau;

IX - incitar greves ou a elas aderir, ou praticar atos de sabotagem contra o serviço público;

X - receber de terceiros qualquer vantagem por trabalho realizado na repartição;

XI - empregar material do serviço público, em tarefa particular;

XII - cometer à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

XIII - exercer atividades particulares no horário de trabalho, ou atender, reiteradamente, pessoas na repartição para tratar de assuntos particulares;

XIV - exercer comércio entre os companheiros de serviço, promover ou subscrever listas de donativos, dentro da repartição,

Capítulo II

DA RESPONSABILIDADE

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 207 O funcionário responderá civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 208 A responsabilidade civil decorre de conduta dolosa ou culposa, que importe em prejuízo para a Fazenda Municipal ou para terceiros.

§ 1º O funcionário será obrigado a repor de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque, ou omissão em efetuar recolhimento ou entrada, nos prazos legais.

§ 2º Nos demais casos, a indenização de prejuízos causados à Fazenda Municipal, poderá ser liquidada mediante desconto em folha de pagamento, nunca excedente de vinte por cento (20%) da remuneração, a falta de outros bens que respondam pela indenização, ressalvados os casos de demissão ou exoneração, quando a dívida deverá ser liquidada de uma só vez.

§ 3º Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão judicial que houver condenado a Fazenda Municipal ao ressarcimento dos prejuízos.

Art. 209 A responsabilidade penal será apurada nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 210 A responsabilidade administrativa será apurada perante os superiores hierárquicos do funcionário.

Parágrafo Único. A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil e penal.

SEÇÃO II DAS PENALIDADES

Art. 211 São penas disciplinares:

I - advertência;

II - repreensão;

III - multa;

IV - suspensão;

V - destituição de função;

VI - demissão;

VII - cassação de aposentadoria e da disponibilidade.

Art. 212 As penas previstas nos itens II a VII serão sempre registradas no prontuário individual do funcionário.

Parágrafo Único. A anistia será averbada à margem do registro da penalidade.

Art. 213 As penas disciplinares terão somente os efeitos declarados em lei.

Parágrafo Único. Os efeitos das penas disciplinares estabelecidas neste Estatuto são as

seguintes:

I - a pena de multa que corresponderá a dias de vencimentos, implicará, também na perda desses dias, para efeitos de antiguidade e concessão de avanços;

II - a pena de suspensão implica:

- a) na perda da remuneração e da efetividade para todos os efeitos;
- b) na impossibilidade de promoção, no semestre em que ocorreu a suspensão;
- c) na perda da possibilidade de obter licença para tratar de interesse particular, até um (01) ano depois do término da suspensão superior a quinze (15) dias.

III - a pena de destituição da função implica na impossibilidade de ser novamente designado para exercer função gratificada durante um ano;

IV - a pena de demissão simples, implica:

- a) na exclusão do funcionário do quadro de funcionários do Município.
- b) na impossibilidade de reingresso do demitido, antes de decorridos dois (02) anos da aplicação da pena, salvo se por via de revisão na forma legal.

V - a pena de demissão qualificada com a nota a "bem do serviço público", implica:

- a) na exclusão do funcionário do serviço público do Município;
- b) na impossibilidade de reingresso do demitido, salvo se, por via de revisão na forma legal.

VI - a cassação da aposentadoria e da disponibilidade implica no desligamento do funcionário, do serviço público municipal, sem direito a provento ou a remuneração.

Art. 214 Não poderá ser aplicada mais de uma penalidade disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo Único. No caso de infração simultânea, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na gradação da pena.

Art. 215 Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, bem como os danos que dela provierem para o serviço público municipal.

Art. 216 A pena de advertência será aplicada verbalmente, nas infrações de natureza leve, visando sempre ao aperfeiçoamento profissional do funcionário.

Art. 217 A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos seguintes casos:

I - na reincidência das infrações sujeitas à pena de advertência;

II - na desobediência e falta de cumprimento dos deveres previstos nos itens VII a XIII da Seção correspondente.

Art. 218 A pena de multa será aplicada:

I - quando for comprovadamente atribuído à negligência do funcionário, o desaparecimento, a inutilização ou a avaria de material sob sua guarda ou responsabilidade, pertencente ao Município;

II - como substitutiva da pena de suspensão na base da metade dos dias de suspensão, quando houver conveniência para o serviço, devendo o funcionário permanecer em exercício, durante o tempo que durar a penalidade.

Art. 219 A pena de suspensão, que não excederá de noventa (90) dias, aplicar-se-á:

I - quando a falta for intencional ou se revestir de gravidade;

II - na violação das proibições consignadas neste Estatuto;

III - nos casos de reincidência em falta já punida com repreensão;

IV - como gradação de penalidade mais grave tendo em vista circunstâncias atenuantes.

Parágrafo Único. Também será punido com pena de suspensão, o funcionário que:

I - atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;

II - recusar-se, sem justo motivo, à prestação de serviço extraordinário.

Art. 220 A pena de destituição da função gratificada será aplicada:

I - quando se verificar falta de exaço no seu desempenho:

II - quando for verificado que, por negligência ou benevolência, o funcionário contribuiu para que não se apurasse, no devido tempo a falta de outrem.

Parágrafo Único. Ao detentor de cargo em comissão enquadrado nas disposições deste artigo, caberá a pena de demissão do cargo em comissão, sem perda do cargo de provimento efetivo, de que for titular.

Art. 221 A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - crime para a administração pública;

II - abandono de cargo ou falta de assiduidade;

III - incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos e embriaguez habitual;

IV - ofensa física, em serviço, contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;

V - aplicação irregular de dinheiro público;

VI - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

VII - revelação de segredo que o funcionário conheça em razão do cargo;

VIII - corrupção passiva nos termos da lei penal;

IX - insubordinação grave em serviço;

X - transgressão de qualquer das proibições constantes dos itens V a XIII da Seção correspondente.

§ 1º Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de trinta (30) dias consecutivos.

§ 2º Considera-se falta de assiduidade, para os fins deste artigo, a falta ao serviço, durante um período de doze (12) meses, por mais de sessenta (60) faltas interpoladas, sem justa causa.

Art. 222 O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal.

Parágrafo Único. Atendendo a gravidade da infração e com vistas aos efeitos previstos neste Estatuto, a pena de demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público".

Art. 223 Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade, se ficar provado que o inativo:

I - praticou falta grave no exercício do cargo;

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - aceitou representação de estado estrangeiro sem prévia autorização do Presidente da República;

IV - praticou usura em qualquer de suas formas.

Parágrafo Único. Será igualmente cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo em que tenha sido aproveitado.

Art. 224 Para gradação das penas disciplinares serão sempre, considerados as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

§ 1º São circunstâncias atenuantes, em especial:

I - O bom desempenho anterior dos deveres funcionais;

II - a confissão espontânea da infração;

III - a prestação de serviços considerados relevantes por lei;

IV - a provocação injusta de superior hierárquico.

§ 2º São circunstâncias agravantes, em especial:

I - a premeditação;

II - a combinação com outras pessoas, para a prática da infração;

III - a acumulação de infrações;

IV - o fato de ser cometida durante o cumprimento de falta disciplinar;

V - a reincidência.

§ 3º a premeditação consiste no desígnio formado pelo menos, vinte e quatro (24) horas antes da prática da infração.

§ 4º Dá-se a acumulação quando duas (02) ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ser punida a anterior.

§ 5º Dá-se a reincidência quando a infração é cometida antes de decorrido um período igual ao prazo da prescrição, contado do término do cumprimento da pena imposta por idêntica infração anterior.

SEÇÃO III DA PRESCRIÇÃO

Art. 225 Prescreverão:

I - em dois (02) anos, as faltas sujeitas à repreensão, multa, suspensão ou destituição da função;

II - em quatro (04) anos, as faltas sujeitas:

a) à pena de demissão;

b) à cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Parágrafo Único. A falta também prevista na lei penal como crime, prescreverá juntamente com este.

Art. 226 Para aplicação das penalidades são competentes:

I - o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara em qualquer caso;

II - os Secretários ou Titulares de órgãos diretamente subordinados às autoridades antes mencionadas, até as de multa e suspensão, esta limitada a trinta (30) dias;

III - as demais chefias, apenas para as penalidades de advertência e repreensão.

SEÇÃO IV

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 227 A autoridade competente, nos casos de alcance ou omissão em efetuar entradas nos prazos devidos, poderá ordenar a prisão administrativa de qualquer responsável por valores e dinheiro pertencentes à Fazenda Municipal ou que estejam sob a guarda desta.

§ 1º A autoridade que houver ordenado a medida, comunicará o fato, imediatamente, à autoridade judiciária, e providenciará no sentido de ser realizado, com urgência o processo de tomada de contas.

§ 2º A prisão administrativa não poderá exceder de noventa (90) dias.

Art. 228 A autoridade competente poderá de terminar a suspensão preventiva do funcionário, até trinta (30) dias, prorrogáveis por igual prazo, se, fundamentadamente houver necessidade de seu afastamento, para apuração da falta a ele imputada.

Art. 229 O funcionário terá direito:

I - À contagem do tempo de serviço, relativo ao período em que tenha estado preso administrativamente ou suspenso preventivamente, quando do processo não resultar pena disciplinar ou quando esta se limitar a repreensão;

II - À contagem do período de afastamento que exceder o prazo de suspensão disciplinar aplicada;

III - À contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento da remuneração correspondente e de todas as vantagens do exercício quando não for provada a sua culpabilidade.

Capítulo III

DO INDULTO

Art. 230 É concedido indulto ao servidor público municipal punido com penas disciplinares.

§ 1º O indulto referido neste artigo será concedido ao funcionário que, após 05 (cinco) anos, da data de sua punição, não haja sofrido nenhuma outra pena disciplinar. (Redação dada pela Lei nº 4728/2003)

§ 2º São consideradas penas disciplinares para fins deste benefício:

- a) advertência;
- b) repreensão;
- c) suspensão.

§ 3º O indulto é concedido uma única vez, na vida funcional.

§ 4º Este benefício dará direito a percepção das vantagens pecuniárias não recebidas em

função das penas disciplinares indultadas, a partir da sua concessão, sem efeitos retroativos. (Redação dada pela Lei nº 4846/2003)

TÍTULO VIII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Capítulo I

DA SINDICÂNCIA

Art. 231 A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público, deverá determinar a sua imediata apuração através de sindicância, salvo se, pelos elementos conhecidos, optar desde logo pela instauração do processo administrativo.

§ 1º A autoridade que determinar a instauração de sindicância, fixará o prazo, nunca superior a trinta (30) dias, para sua conclusão prorrogável até o máximo de quinze (15) dias, à vista de solicitação justificada do sindicante.

§ 2º A sindicância será realizada por funcionário ou funcionários designados pela autoridade que a determinar.

Capítulo II

DA INSTAURAÇÃO

Art. 232 O processo administrativo será instaurado pela autoridade competente, para a apuração de ação ou omissão de funcionário, punível disciplinarmente.

Parágrafo Único. Será obrigatório o processo administrativo quando a falta disciplinar imputada, por sua natureza possa determinar a pena de demissão, cassação da aposentadoria e da disponibilidade, assegurada ampla defesa ao funcionário.

Art. 233 O processo administrativo será realizado por uma comissão de três (03) funcionários e, sempre que possível um deles bacharel em direito.

§ 1º No ato de designação da comissão processante um dos seus membros e, quando for o caso, o funcionário bacharel em direito será indicado Presidente, com a incumbência de dirigir os trabalhos.

§ 2º O Presidente da comissão designará o funcionário que deva secretariar os trabalhos, não podendo a escolha recair entre os seus membros.

§ 3º Os membros da comissão não poderão ser de categoria inferior à do indiciado, nem estarem ligados ao mesmo por qualquer vínculo de subordinação.

§ 4º Não poderá fazer parte da comissão, nem exercer a função de secretário o funcionário que tenha feito a denúncia ou a sindicância que resultar o processo administrativo.

§ 5º O funcionário poderá fazer parte, simultaneamente, de mais de uma comissão de inquérito e a mesma comissão poderá ser encarregada de mais de um processo.

Art. 234 A comissão processante, sempre que necessário e expressamente determinado, no

ato de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os seus membros em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Art. 235 O processo administrativo deverá ser iniciado dentro do prazo improrrogável de cinco (05) dias, contados da data da publicação no órgão oficial, do ato de designação dos membros da comissão, e concluído sessenta (60) dias após seu início, prorrogáveis por mais de trinta (30) dias, mediante autorização da autoridade que determinou sua instauração, sempre que circunstâncias ou motivos especiais a justifiquem.

Capítulo III

DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art. 236 Autuada a portaria juntamente com as demais peças que existirem, o Presidente da comissão notificara, inicialmente, o denunciante, se houver e, citará o indiciado, tomando-se suas declarações e oferecendo-lhe oportunidade para acompanhar todas as fases do processo.

§ 1º A citação do indiciado será feita com o prazo mínimo de vinte e quatro (24) horas.

§ 2º Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por Edital, divulgado como os demais atos oficiais, com prazo de quinze (15) dias.

Art. 237 A comissão processante assegurará ao indiciado todos os meios adequados à ampla defesa.

§ 1º São admitidos todos os meios de provas reconhecidas em direito, podendo as mesmas serem produzidas "ex-offício" pelo denunciante, se houver, ou a requerimento da parte.

§ 2º O indiciado poderá constituir procurador para fazer a sua defesa.

§ 3º Em caso de revelia o Presidente da comissão processante designará, de ofício, um funcionário ou advogado que se incumba da defesa do indiciado.

Art. 238 Tomadas as declarações do indiciado, à ele será dado o prazo de cinco (05) dias, com vista do processo na repartição para oferecer defesa prévia, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de sete (07).

§ 1º Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de dez (10) dias, contados a partir da tomada de declarações do último deles.

§ 2º O número de testemunhas fixado neste artigo estende-se ao denunciante, quando houver, e à comissão.

Art. 239 A comissão processante realizará todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando for preciso, a técnicos ou peritos.

Art. 240 As diligências, depoimentos do indiciado e das testemunhas e esclarecimentos técnicos ou periciais, serão reduzidos a termo, nos autos do processo.

§ 1º Será dispensado termo, no tocante à manifestação de técnico ou perito, se por este for elaborado laudo para ser juntado aos autos.

§ 2º Os depoimentos de testemunhas serão tomados em audiência, com previa citação do indiciado ou seu defensor, os quais poderão estar presentes.

§ 3º Quando a diligência requerer sigilo, em prol do interesse público, dela só se dará ciência ao indiciado, após realizada.

Art. 241 A comissão somente poderá funcionar com a presença absoluta dos seus membros.

Parágrafo Único. A ausência, sem justa causa, por mais de duas (02) sessões, de qualquer dos membros da comissão determinará sua substituição, podendo o funcionário faltoso ser punido disciplinarmente, por falta de cumprimento do dever.

Art. 242 Se as irregularidades apuradas no processo administrativo constituírem crime, o Presidente da comissão processante encaminhará certidões das peças necessárias ao órgão policial competente, para as providências cabíveis.

Art. 243 Encerrada a instrução do processo, o Presidente da comissão processante abrirá vista dos autos ao indiciado ou a seu defensor, dentro da repartição, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas razões para a defesa final.

Parágrafo Único. O prazo será comum e de quinze (15) dias, se forem dois (02) ou mais indiciados.

Art. 244 Após o decurso do prazo, apresentada defesa final ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual proporá, justificadamente a absolvição ou punição do indiciado, neste acaso, indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo Único. O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo dentro dos dez (10) dias, contados do termino do prazo para apresentação da defesa final.

Art. 245 A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário ou processar diligência que sejam determinadas.

Art. 246 Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo:

I - dentro de cinco (05) dias;

- a) pedirá esclarecimentos ou determinará diligências que entender necessárias, a comissão processante, marcando-lhe prazos;
- b) encaminhará os autos à autoridade superior se entender que a pena cabível escape de sua competência.

II - despachará o processo dentro de dez (10) dias, acolhendo ou não as conclusões da

comissão processante, fundamentado seu despacho se concluir diferentemente do proposto.

§ 1º No caso do item I, alínea "a", o prazo para despacho será contado a partir do retorno dos autos.

§ 2º No caso do item I, alínea "b", a autoridade superior disporá das mesmas opções e prazos previstos neste artigo a partir do recebimento dos autos.

Art. 247 Se o processo não for decidido no prazo legal, o indiciado, se estiver afastado, reassumirá automaticamente o exercício do cargo, aguardando decisão.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de malversação dos dinheiros públicos, apurados nos autos, quando o afastamento se prolongará até a decisão final do processo.

Art. 248 Da decisão final são admitidos os recursos previstos neste Estatuto.

Art. 249 O funcionário que estiver respondendo a processo administrativo, só poderá ser exonerado a pedido, após a solução deste e desde que, não lhe seja aplicada a pena de demissão.

Art. 250 A decisão definitiva proferida em processo administrativo, só poderá ser alterada por via de processo de revisão.

Art. 251 Qualquer funcionário tem direito de vista em processo administrativo, quando neste houver decisão que o atinja.

Art. 252 Acarretarão a nulidade do processo:

- a) determinação de instrução por autoridade incompetente. (Redação dada pela Lei nº 2300/1984)
- b) a falta de citação ou notificação na forma determinada neste Estatuto;
- c) a recusa injustificada de promover a realização de perícias ou qualquer outras diligências convenientes ao esclarecimento do processo;
- d) acréscimos ao processo depois de elaborado o relatório, sem nova vista do indiciado.

Art. 253 As irregularidades processuais que não constituírem vícios insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou decisão do processo ou sindicância não determinarão a sua nulidade.

Art. 254 A nulidade poderá ser arguida durante ou após a formação da culpa, devendo fundar-se a sua arguição em texto legal, sob pena de ser considerado inexistente.

Art. 255 No caso de abandono de cargo, será instaurado o processo administrativo e feita a citação na forma do artigo 235, § 2º.

Capítulo IV DA REVISÃO

Art. 256 A qualquer tempo poderá ser requerida pelo funcionário punido a revisão do processo administrativo, do qual lhe tenha resultado pena disciplinar, desde que aduzidos fatos ou circunstâncias suscetíveis de demonstrar a sua inocência.

Parágrafo Único. Tratando-se de funcionário falecido ou declarado ausente por decisão judicial, a revisão poderá ser requerida por ascendente, descendente, irmão ou cônjuge.

Art. 257 O processo de revisão correrá apenso aos autos do processo originário.

§ 1º Junto ao pedido de revisão serão apresentadas provas que o requerente possuir e a indicação de testemunhas que arrolar.

§ 2º O processo de revisão será realizado por comissão designada segundo os moldes das comissões de processo administrativo.

Art. 258 As conclusões da comissão revisora serão encaminhadas à autoridade competente, dentro de 30 (trinta) dias, devendo a decisão ser proferida, fundamentalmente, dentro de dez (10) dias.

Art. 259 Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito ou atenuada a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos decorrentes dessa decisão.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 260 O dia 28 de outubro será comemorado no Município, como "Dia do Funcionário Público". (Regulamentado pela Lei nº 4687/2002)

Parágrafo Único. Nesse dia, ficam autorizados o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara de Vereadores, a título de GRAÇA, abonar faltas, conceder indultos e anistia aos funcionários que tenham tais benefícios requerido.

Art. 261 O regime C.L.T. - Consolidação das Leis Trabalhistas, fica extinto a partir da data da promulgação desta Lei.

Art. 262 Os prazos previstos neste Estatuto serão contados em dias corridos.

Parágrafo Único. Na contagem dos prazos será excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento. Se esse dia cair em sábado, domingo ou feriado, ou ainda em ponto facultativo, o prazo será prorrogado até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 263 São isentos de emolumentos municipais os requerimentos, certidões e outros papéis de interesse dos funcionários, ativos, inativos e pensionistas, para a produção de direitos junto ao Município, desde que declinada e comprovada essa finalidade.

Art. 264 Nenhum funcionário poderá ser transferido de cargo, de ofício, no período de seis (06) meses anteriores e no de três (03) meses posteriores a eleições, salvo se, em decorrência de reestruturação do quadro.

Art. 265 É vedada a transferência ou remoção de ofício, de funcionário investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma e até o término do mandato.

Art. 266 Serão obrigatoriamente exonerados, os ocupantes não estáveis de cargos, para cujo provimento for realizado concurso.

§ 1º As exonerações serão efetivadas dentro de trinta (30) dias, após a homologação dos concursos;

§ 2º Os servidores desta Prefeitura, não estáveis, de qualquer regime, que se sujeitaram a Concurso Público de Provas e Títulos, terão computados 1(um) ponto para cada biênio de exercício. (Redação dada pela Lei nº 2715/1989)

Art. 267 O Município colocará à disposição da Associação dos Servidores Municipais de Canoas, no mínimo, dois de seus representantes eleitos por seus pares para os cargos de direção.

Art. 268 O município reconhece a Associação dos Servidores Municipais de Canoas como legítima representante dos funcionários Municipais.

Art. 269 O Município assegura à Associação dos Servidores de Canoas, os descontos de mensalidades e outros créditos, em folha de pagamento, desde que autorizado pelo funcionário associado.

Art. 270 Ressalvados os direitos adquiridos, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, são revogadas as disposições em contrário e toda a legislação sobre pessoal cuja matéria esteja regulada neste Estatuto.

Art. 271 O presente Estatuto entra em vigor na data de sua promulgação, retroagindo seus efeitos a partir do primeiro de junho de mil novecentos e oitenta e quatro (1º/6/1984).

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, em 29 de junho de 1984.

HUGO SIMÕES LAGRANHA
Prefeito Municipal